

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Gustavo André Seganfredo Oro

OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA *CONSERVATORSHIP* E DA CURATELA:
um estudo comparado a partir do caso Britney Spears

Porto Alegre

2022

Gustavo André Seganfredo Oro

OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA *CONSERVATORSHIP* E DA CURATELA:

um estudo comparado a partir do caso Britney Spears

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Prof. Dra. Lisiane Feiten
Wingert Ody.

Porto Alegre

2022

Gustavo André Seganfredo Oro

OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA *CONSERVATORSHIP* E DA CURATELA:
um estudo comparado a partir do caso Britney Spears

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Aprovado em 9 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Lisiane Feiten Wingert Ody

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

Prof. Anita Spies da Cunha

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Marcos e Iara, sem os quais não teria sido possível chegar até aqui. Em especial, à minha mãe, por todas as horas de conversa que sempre me ajudaram a colocar os pensamentos no lugar.

Aos meus irmãos, Letícia, Vinicius e Rafael, que para além do laço sanguíneo, são também parceiros em todas as empreitadas da vida. Obrigado por tudo que vivemos juntos.

Aos meus amigos, que são tão importantes na construção de quem eu sou. De modo especial: Carolina, Daiane, Danielli, Humberto, Lucca e Tauane, que me acompanham desde a pré-escola; Daniela, Eduarda, Gabriela, Giovanna, Gustavo, Isadora, Julia, Luiza, Maria Luísa, Matheus, Nathália e Pietro, que me acolheram e mudaram a minha vida para sempre; e Alessandro e Guilherme, que se tornaram mais do que apenas colegas de apartamento.

Aos que estiveram mais perto de mim nesse momento de escrita da monografia, Gian, Giovanna e Julia, cujo apoio e amizade me permitiram finalizar este trabalho de conclusão.

Aos professores que me ensinaram tanto em todas as etapas da jornada do aprendizado, no Instituto Estadual de Educação Assis Brasil, na Faculdade de Direito da UFRGS e na Università degli Studi di Perugia. Em especial, à minha orientadora, Prof. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody, que me guiou no percurso da seriedade acadêmica e cujos ensinamentos valem para toda a vida.

Por fim, mas não menos importante, à Britney Spears. Sua arte, resiliência e coragem de lutar pelo controle da própria vida me inspiram a enfrentar qualquer adversidade.

RESUMO

A partir do estudo do caso da cantora Britney Spears, que entre os anos de 2008 e 2021 esteve submetida ao instituto jurídico da *conservatorship*, na Califórnia, objetiva-se com o presente trabalho, primariamente, comparar tal medida com a curatela do Brasil para identificar se ambas se destinam à tutela da mesma realidade fática. Adicionalmente, também espera-se encontrar as principais problemáticas nos dois arranjos legais. Para tanto, utiliza-se os métodos comparativo-funcional e comparativo-analítico, próprios do Direito Comparado. Ao final do estudo, tem-se que não apenas os dois institutos analisados são semelhantes em relação às suas funcionalidades, como também apresentam problemáticas parecidas, relacionadas ao embate que se estabelece em tais procedimentos entre autonomia e proteção. Diante disso, conclui-se por fim que esse tipo de arranjo legal se faz necessário para proteger aqueles considerados incapazes, mas seria oportuno avaliar a necessidade de alterações nas normas sobre a curatela para que se previna a ocorrência de abusos como aqueles que parecem ter havido no caso de Britney Spears.

Palavras-chave: Direito Comparado. Incapacidade Civil. Curatela.

ABSTRACT

Starting with the study of the case of the singer Britney Spears, who was submitted between the years of 2008 and 2021 to a conservatorship in California, this work aims primarily to compare such legal arrangement with the *curatela* from Brazil to identify if both measures are intended to rule over the same factual reality. Additionally, it is expected to find the main issues of each one of them. To do so, the work is executed through the functional-comparative and the analytical-comparative methods, typical of Comparative Law. At the end of this study, turns out that not only the two analyzed legal institutes are indeed similar, in functional terms, but also show resembling issues, concerning the conflict that is established in such procedures between autonomy and protection. In light of it, this work concludes that these type of legal measure is necessary to protect those considered incapable, but it would be appropriate to assess the need for changes in the law on *curatela* to prevent abuses like those apparently seen in Britney Spears' case.

Keywords: Comparative Law. Legal Incapacity. Conservatorship.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O INSTITUTO JURÍDICO DA CONSERVATORSHIP NA CALIFÓRNIA	14
2.1 Conceituação e Aspectos Básicos	14
2.1.1 Modalidades	14
2.1.2 <i>General Probate Conservatorship</i>	16
2.2 Jurisdição	17
2.3 Regras Gerais sobre Capacidade	18
2.4 Hipóteses de Cabimento	18
2.5 Legitimidade para Requerer a Medida	21
2.6 A Figura do Conservator	22
2.7 Questões Probatórias	23
2.8 Demais Questões Procedimentais	26
2.9 Alcance da Medida	29
2.10 Hipóteses de Extinção	31
3 O INSTITUTO JURÍDICO DA CURATELA NO BRASIL	33
3.1 Conceituação e Aspectos Básicos	33
3.1.1 Evolução Conceitual	33
3.1.2 Regras Aplicáveis	35
3.2 Jurisdição	36
3.3 Regras Gerais sobre Capacidade	36
3.4 Hipóteses de Cabimento	38
3.5 Legitimidade para Requerer a Medida	40
3.6 A Figura do Curador	41
3.7 Questões Probatórias	43
3.8 Demais Questões Procedimentais	45
3.9 Alcance da Medida	47
3.10 Hipóteses de Extinção	49
4 QUADRO COMPARATIVO	51
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

No dia 1º de fevereiro de 2008, Britney Jean Spears, uma das artistas mais populares da história¹, foi posta sob a *conservatorship* de seu pai, James P. Spears, em conjunto com o advogado Andrew M. Wallet. A decisão foi tomada por Reva Goetz, juíza da *Probate Division* do *County of Los Angeles*, órgão jurisdicional vinculado à *Superior Court of California*, nos Estados Unidos da América.²

Nos requerimentos iniciais que visavam o estabelecimento da medida³, foi informado que Britney seria incapaz de garantir a própria subsistência, administrar seus bens, evitar fraudes e resistir a influências indevidas⁴⁵, sendo necessária a nomeação de alguém para supervisionar e proteger a cantora. Diante de tais alegações, a providência foi imposta com abrangência tanto sobre questões de cunho pessoal, como de caráter econômico-patrimonial.

À primeira vista, o instituto jurídico da *conservatorship* lembra bastante a curatela do direito brasileiro, mas essa aparente semelhança ainda não foi devidamente explorada no Brasil, em termos jurídicos. Na grande mídia, por exemplo, é bastante comum que se refira à medida imposta sobre Britney como uma “tutela”⁶, enquanto textos de opinião jurídica costumam já partir do pressuposto de que se trataria de uma curatela, de modo bastante genérico⁷.

Essa ausência de um estudo propriamente acadêmico sobre o tema, por si só, já desperta o interesse na realização de uma investigação mais detalhada, mas são os abusos que parecem ter havido no caso de Britney que saltam aos olhos. Nesse caso, diante da possibilidade de tais problemáticas também ocorrerem em uma “versão” brasileira do instituto, torna-se imprescindível e urgente a condução de um criterioso estudo comparado.

¹ BRITNEY SPEARS. *In*: ENCYCLOPEDIA BRITANNICA, 2022. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Britney-Spears>. Acesso em: 12 mar. 2022.

² CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Order Extending Temporary Letters of Conservatorship of the Person e Order Extending Temporary Letters of Conservatorship of the Estate. Judge: Reva Goetz. Los Angeles, 06 fev. 2008.

³ CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Petition for Appointment of Probate Conservator of the Person e Petition for Appointment of Probate Conservator the Estate. Petitioners: James P. Spears e Andrew M. Wallet. Los Angeles, 01 fev. 2008.

⁴ Tradução livre do autor para *undue influence*, conceito jurídico que será melhor abordado adiante.

⁵ Nos formulários foram preenchidas as seguintes opções: “(Proposed) conservatee requires a conservator and is (1) unable to properly provide for his or her personal needs for physical health, food, clothing, or shelter. [...] (2) substantially unable to manage his or her financial resources or to resist fraud or undue influence. [...]”

⁶ Ver, exemplificativamente, BRITNEY Spears livre: Juíza determina fim da tutela do pai após 13 anos. *G1*, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2021/11/12/britney-spearsbritney-spears-livre-juiza-determina-fim-da-tutela-apos-13-anos.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁷ Ver, exemplificativamente, SCHREIBER, Anderson. O caso Britney Spears e os limites da curatela. *JOTA*, 06 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/o-caso-britney-spears-e-os-limites-da-curatela-06072021>. Acesso em: 21 abr. 2022.

Para tanto, faz-se necessário inicialmente verificar mais de perto os contornos específicos da imposição da medida sobre a cantora estadunidense.

Primariamente estabelecida como um arranjo de caráter provisório, a *conservatorship* de Britney se tornou definitiva, por decisão judicial, no dia 28 de outubro de 2008⁸, e assim permaneceu por mais de uma década. Somente em 12 de novembro de 2021 a medida foi encerrada, com efeitos imediatos, pela juíza Brenda Penny, que então supervisionava o caso⁹.

Durante esses mais de 13 anos em que ficou submetida à *conservatorship*, a cantora lançou 4 álbuns com faixas inéditas, realizou 4 turnês mundiais e se apresentou durante 4 anos como artista residente na cidade de Las Vegas com o espetáculo “Piece of Me”. Além disso, gravou diversos videoclipes, concedeu incontáveis entrevistas, foi capa de inúmeras revistas, fez aparições em séries de televisão, apresentou-se em *award shows* e tomou parte em diversos outros empreendimentos bastante lucrativos, como a venda de perfumes e a participação na segunda temporada do show de talentos “The X Factor USA”, na qualidade de jurada, pela qual recebeu 15 milhões de dólares.¹⁰¹¹

Nesse período, como se vê, e apesar de ter sido considerada incapaz, Britney parece ter garantido não apenas a sua própria subsistência, como também, ironicamente, a de várias outras pessoas.

Seus *conservators*¹², James P. Spears e Andrew M. Wallet, por exemplo, recebiam uma significativa contraprestação mensal pelo desempenho de suas funções, de cerca de 16 mil dólares, além de percentuais do faturamento dos diversos empreendimentos da cantora. O advogado nomeado pelo Juízo para representar a cantora, Samuel D. Ingham III, ao seu turno, tinha rendimentos que chegavam a 10 mil dólares por semana. Além disso, diversos profissionais do *show business* também recebiam seus proventos a partir do trabalho e da imagem de Britney. Todas essas despesas eram pagas com recursos do patrimônio da

⁸ CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Order Appointing Probate Conservator of the Estate e Order Appointing Probate Conservator of the Person. Judge: Reva Goetz. Los Angeles, 05 jan. 2009.

⁹ CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Minute Order. Judge: Brenda Penny. Los Angeles, 12 nov. 2021.

¹⁰ FARROW, Ronan; TOLENTINO, Jia. Britney Spears’s Conservatorship Nightmare. *The New Yorker*, 03 jul. 2021. Disponível em: <https://www.newyorker.com/news/american-chronicles/britney-spears-conservatorship-nightmare>. Acesso em: 12 fev. 2022.

¹¹ DAY, Liz; STARK, Samantha; COSCARELLI, Joe. Britney Spears Quietly Pushed for Years to End Her Conservatorship. *The New York Times*, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/06/22/arts/music/britney-spears-conservatorship.html>. Acesso em: 12 fev. 2022.

¹² *Conservator* é o termo legal utilizado na Califórnia para se referir à pessoa responsável por uma *conservatorship*. Essa figura jurídica será melhor abordada oportunamente.

*conservatee*¹³. Enquanto isso, a cantora recebia uma pensão semanal de 2 mil dólares, independentemente de quanto dinheiro ganhasse com os seus projetos artísticos.¹⁴

Apesar de todo esse sucesso e da aparente garantia da própria subsistência, Britney viveu por mais de 13 anos sob intenso controle de seus *conservators*. Essa situação paradoxal, em que uma pessoa aparentemente capaz foi submetida a um instituto tão restritivo, levanta questionamentos quanto à própria razão de ser da medida jurídica em questão.

Nesse aspecto específico, uma eventual condição psiquiátrica de Britney poderia justificar a imposição da *conservatorship*, mas não estão disponíveis ao público quaisquer laudos médicos nesse sentido. E é razoável que assim o seja, para se preservar a intimidade da cantora. Em razão disso, para tentar entender a razão pela qual o instituto foi aplicado ao caso, sobram tão somente as alegações feitas pelos requerentes da medida.

Sendo este o caso, tem-se como principais elementos os depoimentos prestados pelos pais de Britney¹⁵, nos quais alegou-se que anteriormente ao estabelecimento da *conservatorship* a cantora estaria sob a influência de Osama Lutfi, seu autodenominado empresário, que teria o controle sobre diversos aspectos da vida da estrela, tanto pessoais como financeiros. As acusações dão conta de que ele limitava o acesso da cantora aos seus telefones e automóveis, além de administrar a ela medicamentos como *Risperdal*¹⁶, *Seroquel*¹⁷ e *Adderall*¹⁸, utilizados no tratamento de doenças psiquiátricas como bipolaridade, esquizofrenia e depressão.

A veracidade de tais afirmações nunca foi confirmada ou negada, ao menos não para o público. De qualquer modo, fato é que em 31 de janeiro de 2008, dia anterior ao estabelecimento da *conservatorship*, Britney foi escoltada a um hospital para a realização de uma avaliação psiquiátrica, a qual se destina às pessoas que são identificados como um perigo para si mesmas

¹³ *Conservatee* é o termo legal utilizado na Califórnia para se referir à pessoa submetida a uma *conservatorship*. Essa figura jurídica também será oportunamente abordada.

¹⁴ DAY, Liz; STARK, Samantha; COSCARELLI, Joe. Britney Spears Quietly Pushed for Years to End Her Conservatorship. *The New York Times*, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/06/22/arts/music/britney-spears-conservatorship.html>. Acesso em: 12 fev. 2022.

¹⁵ CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Declarations in Support of Ex Parte Application for Order Finding Good Cause for Excusing Notice of Hearing [...]. Applicant: James P. Spears. Los Angeles, 01 fev. 2008.

¹⁶ Ver RISPERDAL. In: DRUGS.COM, 2022. Disponível em: <https://www.drugs.com/risperdal.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁷ Ver SEROQUEL. In: DRUGS.COM, 2021. Disponível em: <https://www.drugs.com/seroquel.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁸ Ver ADDERALL. In: DRUGS.COM, 2021. Disponível em: <https://www.drugs.com/adderall.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ou para a sociedade¹⁹. Ao sair de lá, alguns dias depois, já havia sido submetida ao restritivo arranjo legal²⁰.

Mas isso não ocorreu sem irrisignação por parte da cantora. Documentos juntados ao processo demonstram que Britney tentou se opor ao estabelecimento da medida através da contratação de um advogado, mas de pronto o Juízo entendeu que ela não possuía capacidade sequer para fazer essa escolha. Essa decisão preliminar se embasou no relato de um médico e de um advogado que se encontraram brevemente com a cantora no período em que ela estava internada no hospital. Esse mesmo advogado foi então judicialmente nomeado para representar a artista no lugar do profissional que havia sido escolhido por ela.²¹

Ato contínuo, a *conservatorship* foi posta em vigor sob a breve e genérica fundamentação de que isso atenderia ao *best interest*²² da cantora. No que se refere à efetiva verificação da capacidade da *conservatee*, ponto nevrálgico que justifica todo o arranjo legal, foi determinada a realização de uma perícia médica²³, mas documentos judiciais recentes revelam que um laudo atestando a incapacidade²⁴ da artista nunca foi apresentado²⁵.

Em tais documentos, menciona-se que a *conservatorship* da cantora teria sido voluntária, isto é, sem a apresentação de oposição por parte da *conservatee*, o que tornaria dispensável a realização da perícia. Como visto, porém, desde o início dos procedimentos Britney tentou se opor ao estabelecimento da medida, e novas investigações jornalísticas²⁶ apontam que durante todo os anos de duração da providência legal a cantora de uma forma ou de outra se opôs a ela.

Enquanto isso, diante da ausência de uma manifesta irrisignação da cantora contra a medida, aos olhos do público as coisas pareciam andar bem. Entretanto, tudo começou a mudar no ano de 2019 com o surgimento do movimento *#FreeBritney*, liderado por fãs da *performer*

¹⁹ SPEARS held at UCLA Medical Center. *ABC7*, 01 fev. 2008. Disponível em: <https://abc7.com/archive/5926359/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

²⁰ BLANKSTEIN, Andrew; WINSTON, Richard. Spears is released from UCLA hospital psychiatric ward. *Los Angeles Times*, 07 fev. 2008. Disponível em: <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-2008-feb-07-me-britney7-story.html>. Acesso em: 12 mar. 2022.

²¹ CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Order Extending Temporary Letters of Conservatorship of the Person e Order Extending Temporary Letters of Conservatorship of the Estate. Judge: Reva Goetz. Los Angeles, 06 fev. 2008.

²² *Best interest* pode ser traduzido como “melhor interesse” ou “no interesse” de algo ou alguém. Sua aplicação em institutos protetivos como uma *conservatorship* será melhor abordada adiante.

²³ CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Minutes of the Hearing. Judge: Reva Goetz. Los Angeles, 04 fev. 2008.

²⁴ Tradução livre do autor para *capacity declaration*, documento que será melhor abordado posteriormente.

²⁵ CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Probate Notes. Judge: Brenda Penny. Los Angeles, 21 abr. 2021.

²⁶ DAY, Liz; STARK, Samantha; COSCARELLI, Joe. Britney Spears Quietly Pushed for Years to End Her Conservatorship. *The New York Times*, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/06/22/arts/music/britney-spears-conservatorship.html>. Acesso em: 12 fev. 2022.

que estavam preocupados com a sua saúde, segurança e liberdade. Desde então, uma série de reviravoltas atingiu o caso, culminando no primeiro depoimento público de Britney sobre sua *conservatorship*.²⁷

Em audiência realizada no dia 23 de junho de 2021, a qual foi requerida pela própria cantora, a artista relatou como teria sido isolada, medicada contra sua vontade, financeiramente explorada e emocionalmente abusada por seus *conservators*. Britney disse que era obrigada a trabalhar e que teria sido internada involuntariamente em uma instituição psiquiátrica no ano de 2019, ocasião em que a teriam feito tomar lítio, um potente estabilizador de humor²⁸, também involuntariamente. Além disso, relatou que a proibiram de se casar e de retirar um dispositivo intrauterino (“DIU”) para que não tivesse outros filhos.²⁹

Caso sejam verdadeiras, essas preocupantes alegações lançam dúvida não apenas sobre o caso específico de Britney, como também sobre a própria adequação e pertinência do instituto jurídico da *conservatorship*. Isso porque se está falando de uma providência legal com viés protetivo que possivelmente foi a *causa* de diversos abusos, ao invés de *evitá-los*. E a aparente semelhança da medida com a curatela, novamente, transporta esse questionamento também para o Brasil.

De qualquer modo, no caso de Britney, em que a esperada exposição da mídia leva qualquer problemática a outro patamar, o chocante depoimento da cantora fez com que as coisas mudassem drasticamente. Não muito tempo depois, a artista foi considerada capaz o suficiente para escolher e contratar seu próprio advogado³⁰, Mathew Rosengart, que deu início a uma intensa agenda de oposição à *conservatorship*³¹.

Diante de tais ofensivas, por fim o próprio pai de Britney acabou por requerer o término da medida. Em sua petição³², datada de 07 de setembro de 2021, alegou-se que apesar de o arranjo ter sido inicialmente necessário para “salvar” Britney, ele não mais se justificava, tendo

²⁷ FARROW, Ronan; TOLENTINO, Jia. Britney Spears’s Conservatorship Nightmare. *The New Yorker*, 03 jul. 2021. Disponível em: <https://www.newyorker.com/news/american-chronicles/britney-spears-conservatorship-nightmare>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁸ Ver LITHIUM. In: DRUGS.COM, 2020. Disponível em: <https://www.drugs.com/lithium.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

²⁹ ANSWAD, Jem. Read Britney Spears’ Full Statement Against Conservatorship: ‘I Am Traumatized’. *Variety*, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://variety.com/2021/music/news/britney-spears-full-statement-conservatorship-1235003940/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

³⁰ CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Reporter’s Transcript of Proceedings; Wednesday, July 14, 2021. Judge: Brenda Penny. Los Angeles, 22 jul. 2021.

³¹ CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). [...] Petition for Suspension and Removal of James P. Spears as Conservator [...]. Petitioner: Britney J. Spears. Los Angeles, 26 jul. 2021.

³² CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Petition for Termination of Conservatorship of the Person and Estate of Britney Jean Spears. Petitioner: James P. Spears. Los Angeles, 07 set. 2021.

em vista o desejo da artista em retomar as rédeas da própria vida, carreira e dinheiro. Foi então requerido o levantamento definitivo da *conservatorship* sem a necessidade da realização de uma avaliação médica acerca da atual capacidade da *performer*.

Com a concordância de Britney³³, e não havendo nenhuma outra oposição, a *conservatorship* foi definitivamente extinta, com efeitos imediatos, no dia 12 de novembro de 2021³⁴³⁵, sem qualquer avaliação médica. Em sua fundamentação, o Juízo se limitou a afirmar que haviam sido apresentadas evidências suficientes da desnecessidade da continuação da medida.

Essa detalhada análise do caso de Britney permite, desde logo, vislumbrar especificidades do instituto jurídico da *conservatorship* que aumentam as suspeitas iniciais de que se trata de uma providência bastante similar à curatela brasileira. Em sendo este o caso, a aparente imposição de uma medida destinada aos incapazes sobre uma pessoa capaz, além dos alarmantes abusos que a cantora denunciou que teria sido vítima, tornam inadiável que se debruce mais atentamente sobre o tema.

O presente trabalho, nesse sentido, propõe-se justamente a analisar os institutos jurídicos da *conservatorship* na Califórnia e da curatela no Brasil, a partir das normas legais aplicáveis em cada caso, com a finalidade de comparar as duas experiências e verificar primordialmente se ambas as medidas se destinam, em termos funcionais, à tutela jurídica de uma mesma situação fática. Adicionalmente, pretende-se identificar as principais problemáticas que se verificam nos dois sistemas analisados.

Com a realização desse estudo comparado, e uma vez identificadas as semelhanças e diferenças nos dois institutos, torna-se possível determinar se esse tipo de arranjo legal ainda se justifica atualmente, bem como possibilita que se considere a necessidade de promover ou não alterações nas normas aplicáveis à curatela para resolver eventuais problemáticas encontradas.

Nesse caso, diante da existência de diferentes caminhos possíveis de serem seguidos na realização de um estudo em Direito Comparado³⁶, observe-se que o presente trabalho se vale primariamente do método comparativo-funcional. Tal escolha foi feita tendo em vista que referido método se pauta pela identificação das respostas jurídicas que surgem ao redor do

³³ CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Joinder of Conservatee [...] to [...] Petition for Termination [...]. Petitioner: Britney J. Spears. Los Angeles, 28 out. 2021.

³⁴ CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Minute Order. Judge: Brenda Penny. Los Angeles, 12 nov. 2021.

³⁵ CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Order (1) Granting Petition to Terminate Conservatorship [...]. Judge: Brenda Penny. Los Angeles, 21 jan. 2022.

³⁶ DUTRA, Deo Campos. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 197.

mundo para solucionar problemas sociais semelhantes, isto é, dos institutos que atendem à mesma *função*³⁷. Em conjunto, utiliza-se também o método comparativo-analítico, na medida em que este se fundamenta na verificação das diferenças substanciais que podem existir mesmo diante de dois ou mais conceitos jurídicos que à primeira vista são muito semelhantes³⁸.

Em termos práticos, pretende-se verificar a correlação de funcionalidade e eventuais pontos de aproximação ou distanciamento entre os dois institutos a partir dos seguintes critérios e referenciais de análise: (i) Conceituação e Aspectos Básicos; (ii) Jurisdição; (iii) Regras Gerais sobre Capacidade; (iv) Hipóteses de Cabimento; (v) Legitimidade para Requerer a Medida; (vi) A Figura do Responsável pelo Incapaz; (vii) Questões Probatórias; (viii) Demais Questões Procedimentais; (ix) Alcance da Medida; (x) Hipóteses de Extinção.

Note-se, todavia, diante das especificidades de cada instituto, que tais critérios gerais podem adotar diferentes contornos em cada caso. Isso porque, exemplificativamente, uma determinada questão conceitual pode ser pertinente para a compreensão de uma das medidas, mas da outra não. Nesse sentido, podem surgir também sub tópicos de análise que não serão necessariamente aplicados aos dois arranjos legais.

Dito isso, observe-se por fim que o presente trabalho se subdivide fundamentalmente em dois grandes capítulos. No primeiro deles (tópico 2), os critérios acima descritos serão aplicados à *conservatorship* da Califórnia, instituto jurídico que serve de base para a presente análise comparativa, uma vez que foi essa a medida imposta no caso paradigmático que deu origem a este estudo. Na sequência, no segundo capítulo (tópico 3), os mesmos critérios serão aplicados à curatela do Brasil, para que seja possível efetivamente realizar a comparação pretendida entre os dois arranjos legais.

³⁷ DUTRA, Deo Campos. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 198.

³⁸ DUTRA, Deo Campos. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 200.

2 O INSTITUTO JURÍDICO DA *CONSERVATORSHIP* NA CALIFÓRNIA

Conforme mencionado, o primeiro passo na realização deste estudo comparado tem como escopo a análise da *conservatorship* na Califórnia, o que se faz neste primeiro capítulo do desenvolvimento. Para tanto, utiliza-se primariamente das normas legisladas aplicáveis ao instituto, acompanhadas também dos entendimentos da doutrina sobre o tema.

2.1 Conceituação e Aspectos Básicos

Conservatorship no direito da Califórnia, nos Estados Unidos da América, é o instituto jurídico pelo qual um Juízo nomeia uma pessoa ou organização para cuidar de outra pessoa, já adulta, que não tenha condições de prover a si mesma ou de administrar o próprio patrimônio.³⁹ Aquele ou aquela nomeada para a tarefa é chamada de *conservator*, enquanto a pessoa posta sob o seu cuidado é chamada de *conservatee*.⁴⁰

Em alguns outros estados do país, a mesma medida legal é chamada de *Guardianship*. O termo também existe na Califórnia, mas é utilizado para procedimentos judiciais que envolvem menores. Para a proteção e tomada de decisões em nome de adultos, o instituto jurídico adequado é a *Conservatorship*.⁴¹

2.1.1 Modalidades

Na Califórnia, o instituto jurídico da *conservatorship* se subdivide, basicamente, em duas grandes modalidades: (i) *Probate Conservatorship* e (ii) *Lanterman-Petris-Short Conservatorship*.⁴²

³⁹ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁴⁰ WRIGHT, Juliana. It's Mom's Money and I want it Now: A Review of Whether the Conservatee Should Continue To Pay The Attorney Fees of Feuding Parties. *University of the Pacific Law Review*, Stockton, v. 52, n. 4, out. 2021, p. 968.

⁴¹ HEISZ, Kenneth. Beware of the Con in Conservatorships: A Perfect Storm for Financial Elder Abuse in California. *NAELA Journal Online*, mar. 2021, p. 2-3. Disponível em: <https://www.naela.org/NewsJournalOnline/OnlineJournalArticles/OnlineMarch2021/Conservatorships.aspx?subid=1191>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁴² JUDICIAL COUNCIL OF CALIFORNIA. *Handbook for Conservators*. 3. ed. São Francisco, 2016, p. 20-21. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/documents/handbook.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

A segunda forma mencionada, também conhecida como *LPS Conservatorship*, destina-se a pessoas adultas portadoras de doenças mentais que causem sérias incapacidades⁴³, as quais devem estar listadas no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM)*⁴⁴, tais como esquizofrenia e transtorno bipolar.⁴⁵ São sujeitos que precisam de tratamento médico intensivo, muitas vezes por meio de internação em instituições psiquiátricas, e que provavelmente não vão ou não têm condições de consentir com o tratamento necessário,⁴⁶ razão pela qual se nomeia alguém para decidir isso em seu lugar.

Diante das maiores restrições à liberdade da pessoa que são impostas, uma *LPS Conservatorship* tem prazo de duração de um ano e somente pode ser requerida por órgãos estatais legalmente autorizados a tanto. Se houver necessidade de continuação da medida, uma renovação deve ser requerida todos os anos, assim que encerrado o prazo da medida anterior.⁴⁷

Uma *Probate Conservatorship*, por sua vez, é a modalidade mais frequente pela qual uma *conservatorship* é posta em prática⁴⁸. Nesse caso, a medida pode ser (i.1) de caráter geral, destinada a todos aqueles que genericamente não forem capazes de prover a si mesmo ou administrar seu patrimônio, na forma de uma *General Conservatorship*, ou então (i.2) de caráter limitado, voltada às pessoas com deficiência que precisam da ajuda de terceiros para cuidar de si mesmas, na forma de uma *Limited Conservatorship*.⁴⁹ Essa última modalidade se destina àqueles que possuem deficiências globais no desenvolvimento, iniciadas antes dos 18 anos de idade⁵⁰, como por exemplo formas mais graves e incapacitantes de síndrome de Down ou transtornos do espectro autista.

Em quaisquer dos casos, via de regra, uma *Probate Conservatorship* não tem prazo de duração e se estende indefinidamente, a não ser que seja expressamente terminada pelo Juízo.

⁴³ Do original em inglês *grave disability*, condição em que uma pessoa não é capaz de prover às próprias necessidades básicas, em razão de doença psiquiátrica. Ver GRAVE DISABILITY. In: LAW INSIDER, 2022. Disponível em: <https://www.lawinsider.com/dictionary/grave-disability>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁴⁴ Publicação da American Psychiatric Association que expõe os critérios médicos para o diagnóstico de centenas de doenças psiquiátricas. Ver DIAGNOSTIC AND STATISTICAL MANUAL OF MENTAL DISORDERS. In: ENCYCLOPEDIA BRITANNICA, 2020. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Diagnostic-and-Statistical-Manual-of-Mental-Disorders>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁴⁵ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁴⁶ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁴⁷ WIENER, Jocelyn. The Britney effect: How California is grappling with conservatorship. *CalMatters*, 22 jul. 2021. Disponível em: <https://calmatters.org/justice/2021/07/britney-spears-conservatorship/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁴⁸ JUDICIAL COUNCIL OF CALIFORNIA. *Handbook for Conservators*. 3. ed. São Francisco, 2016, p. 20. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/documents/handbook.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁴⁹ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁵⁰ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Entretanto, quando do requerimento de uma *General Conservatorship*, a nomeação de um *conservator* pode se dar de forma temporária e emergencial se a situação exigir medidas urgentes para proteger a pessoa ou o patrimônio do sujeito. A esta modalidade se dá o nome de *Temporary Conservatorship*.⁵¹

Ainda, é preciso notar que tanto no caso de uma *General Conservatorship*, como de uma *Limited Conservatorship*, não necessariamente o *conservatee* precisa de alguém para ajudar a cuidar de todos os aspectos de sua vida, sejam eles de ordem pessoal ou patrimonial. Em razão disso, em cada uma das hipóteses de *Probate Conservatorship* há uma *summa divisio* entre o que se chama de *Conservatorship of the Person* e *Conservatorship of the Estate*.⁵²

Na primeira forma, faz-se necessária a nomeação de um *conservator* para tomar conta de todas as necessidades básicas para a manutenção da subsistência do *conservatee*, tais como alimentação, vestimenta, moradia e saúde. Por sua vez, no segundo caso, um *conservator* é nomeado para proteger o *conservatee* de ser explorado financeiramente por terceiros.⁵³

São diversas as questões específicas a serem abordadas em cada uma das modalidades de *conservatorship* existentes no direito californiano, contudo, em atenção às finalidades do presente trabalho, uma análise mais detalhada das particularidades do instituto jurídico será feita a partir do estudo das normas da *General Probate Conservatorship*. Tal delimitação não é aleatória. Ela se justifica porquanto foi essa a medida imposta sobre a cantora Britney Spears durante os mais de 13 anos em que foi uma *conservatee*.

2.1.2 *General Probate Conservatorship*

A razão de ser de uma *General Probate Conservatorship*⁵⁴ é manifestamente protetiva⁵⁵, com o objetivo de preservar os direitos e garantir a subsistência de uma pessoa que foi

⁵¹ JUDICIAL COUNCIL OF CALIFORNIA. *Handbook for Conservators*. 3. ed. São Francisco, 2016, p. 31. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/documents/handbook.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁵² KINCAID, Linda. *Conservatorship in Crisis: Civil Rights Violations & Abuses of Power*. Dez. 2012, p. 6. Disponível em: https://apha.confex.com/apha/141am/webprogram/Handout/id2468/Handout-Poster_292971.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁵³ WRIGHT, Juliana. It's Mom's Money and I want it Now: A Review of Whether the Conservatee Should Continue To Pay The Attorney Fees of Feuding Parties. *University of the Pacific Law Review*, Stockton, v. 52, n. 4, out. 2021, p. 968.

⁵⁴ A partir desse ponto, utiliza-se genericamente os termos *conservatorship* e *probate conservatorship* para se referir à *General Probate Conservatorship*, medida legal objeto de análise deste estudo comparado.

⁵⁵ “Manifestamente” porque a própria legislação define como objetivo do instituto a proteção dos interesses e direitos do *conservatee*. Ver *section* 1800 em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

considerada incapaz de prover, por si mesma, as suas necessidades mais básicas.⁵⁶ Nesse sentido, tem-se que o dever principal de um *conservator*, e o objetivo de uma *conservatorship*, é atender ao *best interest* do *conservatee*, e seu âmbito de atuação deve se limitar aos casos em que estritamente necessário.⁵⁷

Note-se que *best interest*, ou “melhor interesse”, em tradução livre do autor, em procedimentos como este significa aquilo que for o melhor para o sujeito, objetivando-se que seja o menos intrusivo, o menos restritivo e o mais “normal” possível, dadas as necessidades específicas dessa pessoa⁵⁸. Certamente, é um conceito bastante aberto.

Nesse aspecto, é importante também salientar que apesar de sua finalidade protetiva, muitas vezes uma *conservatorship* pode se tornar abusiva e levar a uma série de violações de direitos, dentre os quais o direito à propriedade, à assistência de um advogado e até mesmo à liberdade.⁵⁹ Em sua essência, e por mais que haja uma justificativa para tanto, esse instituto jurídico serve para retirar de alguém o poder de decisão sobre a própria vida, em maior ou menor intensidade. Essa condição, evidentemente, entra em rota de colisão com conceitos caros aos estadunidenses como a ideia de autodeterminação.⁶⁰

Diante dos interesses e valores em jogo, é natural que haja uma preocupação do legislador em estabelecer normas positivas sobre o tema. No caso da Califórnia, não foi diferente. Nesse caso, para bem compreender esse instituto jurídico, impõe-se uma análise mais detalhada, apesar de não exaustiva, das leis aplicáveis às *Probate Conservatorships*.

2.2 Jurisdição

Como seu próprio nome já anuncia, uma *Probate Conservatorship* submete-se à jurisdição da *Probate Court*, unidade jurisdicional primariamente competente para decidir

⁵⁶ HEISZ, Kenneth. Beware of the Con in Conservatorships: A Perfect Storm for Financial Elder Abuse in California. *NAELA Journal Online*, mar. 2021, p. 3. Disponível em: <https://www.naela.org/NewsJournalOnline/OnlineJournalArticles/OnlineMarch2021/Conservatorships.aspx?subid=1191>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁵⁷ KINCAID, Linda. *Conservatorship in Crisis: Civil Rights Violations & Abuses of Power*. Dez. 2012, p. 3-4. Disponível em: https://apha.confex.com/apha/141am/webprogram/Handout/id2468/Handout--Poster_292971.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁵⁸ BEST INTEREST. In: LAW INSIDER, 2022. Disponível em: <https://www.lawinsider.com/dictionary/best-interest>. Acesso em: 07 abr. 2022.

⁵⁹ KINCAID, Linda. *Conservatorship in Crisis: Civil Rights Violations & Abuses of Power*. Dez. 2012, p. 3-4. Disponível em: https://apha.confex.com/apha/141am/webprogram/Handout/id2468/Handout--Poster_292971.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁶⁰ WRIGHT, Juliana. It's Mom's Money and I want it Now: A Review of Whether the Conservatee Should Continue To Pay The Attorney Fees of Feuding Parties. *University of the Pacific Law Review*, Stockton, v. 52, n. 4, out. 2021, p. 972.

sobre questões sucessórias, tais como testamento e inventário⁶¹, mas a qual também engloba os procedimentos de *conservatorship* (exceto na modalidade *LPS*).⁶² Essencialmente, o escopo de uma *Probate Court* é pagar os credores de uma pessoa falecida e realizar a partilha do patrimônio deixado por ela.⁶³ Em outros estados dos EUA são utilizados nomes como *Surrogate's Court*, *Orphan's Court* ou *Chancery Court*.⁶⁴

Sobre esse ponto, por mais curioso que possa parecer à primeira vista, na verdade não causa espanto que os procedimentos de *conservatorship* sejam submetidos à mesma unidade jurisdicional responsável por lidar com os aspectos financeiros e patrimoniais da morte, tendo em vista que uma *conservatorship* é também chamada por muitos como “morte civil”.⁶⁵

2.3 Regras Gerais sobre Capacidade

Conforme estabelecido no *Probate Code*,⁶⁷ existe na Califórnia uma presunção relativa de que todas as pessoas são capazes de fazer decisões e são responsáveis pelos próprios atos. Inclusive, o mero fato de se ter alguma doença psiquiátrica ou deficiência não afasta, por si só, a capacidade para realizar atos da vida civil, como contratar, casar ou testar, dentre outros.

Nesse caso, somente mediante determinação judicial uma pessoa pode ser declarada incapaz. Isso se dá através dos procedimentos que culminam na imposição de uma *conservatorship* sobre o sujeito.

2.4 Hipóteses de Cabimento

Dentro da sistemática das *General Probate Conservatorships*, há duas principais hipóteses de incapacidade que justificam a nomeação de um *conservator* para tomar decisões

⁶¹ Não por acaso, o termo em inglês *probate* pode ser traduzido como inventário, sucessão ou testamento.

⁶² KAGAN, Julia. Probate Court Definition. *Investopedia*, 18 abr. 2021. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/p/probate-court.asp>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁶³ HAMAN, Edward. What is Probate Court? *Legal Zoom*, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.legalzoom.com/articles/what-is-probate-court>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁶⁴ KAGAN, Julia. Probate Court Definition. *Investopedia*, 18 abr. 2021. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/p/probate-court.asp>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁶⁵ BORT, Ryan. Free More Than Just Britney: Why Conservatorships Are ‘Civil Death Penalties’. *Rolling Stone*, 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.rollingstone.com/culture/culture-news/britney-spears-conservatorship-senate-hearing-1233971/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁶⁶ FEDERAL Report Examines "Civil Death" of the Rights of People with Disabilities and the Elderly under Guardianships. *PR Newswire*, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.prnewswire.com/news-releases/federal-report-examines-civil-death-of-the-rights-of-people-with-disabilities-and-the-elderly-under-guardianships-calls-on-department-of-justice-to-ensure-full-and-fair-due-process-rights-300618287.html>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁶⁷ Section 810 em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

em nome de outro adulto. Busca-se, através dessas duas formas em que a medida se apresenta, tutelar a própria existência do indivíduo submetido ao arranjo legal, bem como proteger o seu patrimônio.

Nesse sentido, o *Probate Code of California*⁶⁸ estabelece que um *conservator* deve ser nomeado para tutelar os interesses de uma pessoa quando ela for incapaz de prover adequadamente às suas necessidades básicas relativas à saúde, alimentação, vestuário e moradia⁶⁹. Igualmente, também deve ser colocado sob uma *conservatorship* o sujeito que for substancialmente incapaz de administrar o próprio patrimônio ou resistir a fraudes ou *undue influence*.⁷⁰ Nesse caso, o dispositivo legal faz a ressalva de que incidentes isolados não são suficientes para comprovar essa incapacidade dita substancial.⁷¹

Especificamente, quanto ao conceito legal de *undue influence* para os procedimentos submetidos à jurisdição das *Probate Courts*, o *Probate Code*⁷² faz remissão à definição contida no *Welfare and Institutions Code*⁷³. Em termos gerais, mencionado dispositivo estabelece que é indevida a influência de uma pessoa sobre outra quando isso fizer com que o sujeito influenciado aja ou deixe de agir de um determinado modo, em detrimento do seu livre arbítrio.⁷⁴

Ato contínuo, de volta às hipóteses de cabimento da medida legal em estudo, observe-se que a partir das previsões legais acima descritas deriva a já mencionada *summa divisio* que atravessa todas as modalidades de *Probate Conservatorship* da Califórnia: (i) *Conservatorship of the Person*, destinada aos incapazes de garantir a própria subsistência, e (ii) *Conservatorship of the Estate*, destinada aos incapazes de administrar ou proteger os próprios bens e rendimentos.

Note-se, nesse caso, que existe a possibilidade de uma pessoa ser submetida às duas formas de *conservatorship* acima mencionadas, conforme previsão contida no *Probate Code*

⁶⁸ Section 1801, subdivisions (a) e (b), em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁶⁹ Do original em inglês, “A conservator of the person may be appointed for a person who is unable to provide properly for his or her personal needs for physical health, food, clothing, or shelter [...]”.

⁷⁰ Do original em inglês, “A conservator of the estate may be appointed for a person who is substantially unable to manage his or her own financial resources or resist fraud or undue influence [...]”.

⁷¹ Questões probatórias serão melhor abordadas oportunamente, em tópico próprio.

⁷² Section 86 em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁷³ Section 15610.70 em CALIFORNIA. *Welfare and Institutions Code*. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=WIC&division=9.&title=&part=3.&chapter=11.&article=2. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁷⁴ Do original em inglês, “excessive persuasion that causes another person to act or refrain from acting by overcoming that person’s free will and results in inequity.”

californiano⁷⁵. Todavia, isso somente pode ocorrer se o indivíduo em questão for especificamente considerado incapaz tanto para prover a si mesmo, quanto para gerenciar o seu patrimônio⁷⁶.

Tal disposição legal se coaduna com a presunção de plena capacidade previamente abordada, no sentido de que somente pode ser considerado incapaz aquele que foi assim enquadrado por decisão judicial, e limitadamente às questões específicas para as quais foi julgado incapaz.

Ainda, para além dessas duas hipóteses clássicas, uma *conservatorship* também pode ser estabelecida quando uma pessoa voluntariamente a requerer⁷⁷. Assim como nos demais casos, a medida pode ser requerida tanto para tutelar questões de cunho pessoal, quanto patrimonial, ou ambos. Mas nesse caso não basta a mera vontade do requerente para que o arranjo seja posto em prática. É necessário convencer o juízo da existência de *good cause* para o estabelecimento da *conservatorship*.

Em termos genéricos, *good cause* implica na existência de razões ou motivos legalmente fundamentados aptos a justificar uma determinada decisão judicial⁷⁸. Especificamente, no procedimento ora analisado, deve-se demonstrar ao juízo a pertinência da *conservatorship* através do preenchimento dos requisitos legais que justificam a imposição da medida nos demais casos, quer seja, a incapacidade em prover às próprias necessidades básicas, administrar os próprios bens ou resistir a fraudes ou *undue influence*.

Por fim, há que se mencionar ainda outros dois casos em que uma *conservatorship* pode ser estabelecida: a ausência ou o desaparecimento de uma pessoa⁷⁹. Como se pode perceber desde logo, são duas hipóteses que nada têm a ver com a capacidade do sujeito, de modo que se distanciam um pouco do escopo de análise do presente trabalho e não serão pormenorizadamente tratadas.

⁷⁵ *Section 1810, subdivision (c), em CALIFORNIA. Probate Code.* Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁷⁶ KINCAID, Linda. *Conservatorship in Crisis: Civil Rights Violations & Abuses of Power*. Dez. 2012, p. 6. Disponível em: https://apha.confex.com/apha/141am/webprogram/Handout/id2468/Handout--Poster_292971.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁷⁷ Conforme previsto na *section 1802 em CALIFORNIA. Probate Code.* Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁷⁸ GOOD CAUSE. *In: LEGAL INFORMATION INSTITUTE, 2022.* Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/good_cause#:~:text=A%20legally%20sufficient%20reason%20for,other%20action%20by%20a%20judge. Acesso em: 26 mar. 2022.

⁷⁹ *Sections 1803 e 1304 em CALIFORNIA. Probate Code.* Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

2.5 Legitimidade para Requerer a Medida

Não são todas as pessoas que podem requerer a imposição de uma *conservatorship* sobre um determinado indivíduo. A legislação da Califórnia⁸⁰ estabelece um rol de legitimados que estão autorizados a peticionar ao Juízo pelo estabelecimento da medida.

Nesse sentido, possuem legitimação: (i) o próprio sujeito que será posto sob a *conservatorship* em caso de deferimento do pedido; (ii) o cônjuge ou *domestic partner*⁸¹ do sujeito; (iii) um parente do sujeito; (iv) qualquer entidade ou órgão público interessado, local ou estadual, bem como quaisquer funcionários ou empregados públicos interessados; (v) uma *interested person*⁸² ou mesmo (vi) um amigo do sujeito.

Em relação à hipótese de *interested person*, especificamente, note-se que há no *Probate Code* uma conceituação genérica do seu significado legal⁸³. Dentre outros, menciona-se como possuidor de interesse legítimo um herdeiro, beneficiário ou credor de determinado sujeito. Para além desses indivíduos nominalmente citados, o dispositivo legal reconhece de forma expressa que *interested person* é um conceito eminentemente aberto, o qual deve ser dotado de significado conforme os propósitos e matérias envolvidas em cada procedimento⁸⁴.

Tendo isso em mente, observe-se que no caso específico dos credores de uma pessoa que se pretende colocar sob uma *conservatorship*, exemplificamente, a própria legislação faz uma ressalva e estabelece que eles não têm legitimidade para requerer a medida. Assim sendo, somente terão legitimidade para tanto aqueles credores que também se enquadrarem em alguma das outras hipóteses de legitimação mencionadas anteriormente, como por exemplo ser um parente do sujeito⁸⁵.

⁸⁰ Section 1820 em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁸¹ *Domestic partner* poderia ser traduzido livremente como “convivente em união estável”, mas optou-se por manter a expressão original em inglês, tendo em vista que se trata de uma figura jurídica com regramentos e consequências que não necessariamente são iguais ou semelhantes aos da união estável brasileira.

⁸² *Pessoa interessada*, em tradução livre do autor. Nesse caso, deve-se atentar igualmente à ressalva feita na nota anterior.

⁸³ Tal conceituação se encontra disposta na *section 48* da mencionada legislação. Ver CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁸⁴ O dispositivo legal em questão, mencionado na nota anterior, determina que “*The meaning of “interested person” as it relates to particular persons may vary from time to time and shall be determined according to the particular purposes of, and matter involved in, any proceeding.*”

⁸⁵ Section 1820, *subdivision (c)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

2.6 A Figura do *Conservator*

Para além de determinar as pessoas com legitimidade para requerer o estabelecimento de uma *conservatorship*, a legislação californiana também prevê quem deve ser preferencialmente nomeado para ser a pessoa responsável pelo *conservatee*, ou seja, o seu *conservator*.

Em primeiro lugar, tem-se que o Juízo deve nomear como *conservator* aquele que for indicado para a função pelo próprio *conservatee*.⁸⁶⁸⁷ Essa hipótese, todavia, somente se dá naqueles casos em que se considerar o sujeito capaz o suficiente para fazer uma nomeação de forma racional⁸⁸. Ademais, trata-se de uma prerrogativa relativa, tendo em vista que o Juízo pode optar por não nomear a pessoa indicada sob a justificativa de que isso não atenderia ao *best interest* do sujeito.⁸⁹

Ato contínuo, os indivíduos ou entidades que devem ser preferencialmente nomeados como *conservator* são os seguintes, nessa ordem: (i) o cônjuge ou *domestic partner* do sujeito; (ii) um filho adulto do sujeito; (iii) um dos pais do sujeito; (iv) um irmão ou irmã do sujeito; ou (v) qualquer outra pessoa ou entidade formalmente autorizada a atuar profissionalmente na qualidade de *conservator*.⁹⁰ Especificamente, essa última hipótese diz respeito aos *conservators* profissionais, que devem ser licenciados para exercer o encargo e que podem ser tanto públicos, como privados.⁹¹

Note-se, ainda, que qualquer dos membros das *classes* acima descritas, com exceção daqueles referidos no item (v), pode indicar um terceiro para ser o *conservator*, caso não tenha interesse em exercer o encargo ele mesmo. Nesse caso, o indivíduo que for indicado terá prioridade sobre as pessoas pertencentes à classe seguinte na ordem de preferência.⁹²

⁸⁶ HEISZ, Kenneth. Beware of the Con in Conservatorships: A Perfect Storm for Financial Elder Abuse in California. *NAELA Journal Online*, mar. 2021, p. 9. Disponível em: <https://www.naela.org/NewsJournalOnline/OnlineJournalArticles/OnlineMarch2021/Conservatorships.aspx?subid=1191>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁸⁷ Ver também *section 1810* em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁸⁸ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁸⁹ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁹⁰ *Section 1812, subdivision (b)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁹¹ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁹² *Sections 1811 e 1812, subdivision (b)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Ainda, a lei veda que o cônjuge ou o *domestic partner* de um sujeito seja nomeado seu *conservator* na hipótese de estar em curso ação de separação, dissolução ou nulidade do casamento, bem como no caso de ter chegado ao fim ou haver interesse no término da *domestic partnership*.⁹³

Em qualquer dos casos acima, contudo, trata-se apenas de determinações preferenciais, não havendo uma imposição legal absoluta que deve necessariamente ser seguida. Em última análise, a escolha e a nomeação de um *conservator* se submete sempre ao *best interest* do *conservatee*, a partir do juízo discricionário do Magistrado.⁹⁴⁹⁵

Uma vez nomeado para o encargo, há uma série de deveres que devem ser observados pelo *conservator*. No caso de uma *conservatorship of the person*, estão dentre suas responsabilidades a saúde, alimentação, moradia, atividades recreativas e bem-estar do *conservatee*. Na hipótese de uma *conservatorship of the estate*, ao seu turno, deve administrar os proventos do incapaz, proteger o seu patrimônio, investir o seu dinheiro de forma responsável, pagar suas contas e assim por diante. Anualmente, o *conservator* deve prestar contas ao Juízo da administração das finanças e patrimônio sob sua alçada.⁹⁶

Pelo exercício das suas funções, não necessariamente o *conservator* recebe uma contraprestação em dinheiro. Para tanto, deve requerer ao Juízo, que então determina o valor justo a ser pago, tendo em vista a carga horária média despendida para exercer o encargo, a complexidade das tarefas e também o tamanho do patrimônio do *conservatee*, pois é dali que os valores virão.⁹⁷

2.7 Questões Probatórias

Tendo em vista que o estabelecimento de uma *conservatorship* envolve a limitação de uma série de direitos do *conservatee*, que não terá mais controle total sobre suas decisões, o standard probatório desse procedimento não pode ser o mesmo das demais causas cíveis. Em

⁹³ Sections 1813 e 1813.1 em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁹⁴ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁹⁵ Section 1812, subdivisions (a) e (b), em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁹⁶ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁹⁷ JUDICIAL COUNCIL OF CALIFORNIA. *Handbook for Conservators*. 3. ed. São Francisco, 2016, p. 171-173. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/documents/handbook.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

razão disso, a legislação e as decisões judiciais da Califórnia estabeleceram como parâmetro de análise de provas o *clear and convincing evidence*⁹⁸⁹⁹¹⁰⁰, ou prova “clara e convincente”.

Referido standard é considerado um intermediário entre o critério da “prova acima da dúvida razoável”, próprio do direito penal, e da “preponderância de provas”, afeto às causas cíveis comuns¹⁰¹. Destina-se àqueles procedimentos que, apesar de ainda estarem no âmbito do Direito Civil, transcendem as questões exclusivamente patrimoniais¹⁰², como é o caso de uma *conservatorship*.

Uma vez estabelecido o nível de exigência para que uma alegação seja comprovada nos procedimentos de *conservatorship*, passa-se agora à *forma* como deve ser comprovada, ou seja, as diligências que devem ser realizadas para se mensurar a capacidade do sujeito.

Inicialmente, note-se que todos os expedientes probatórios partem necessariamente das alegações que forem feitas quando do requerimento da medida. Em função disso, o requerente deve desde logo discriminar os motivos pelos quais a *conservatorship* é necessária. Especificamente, deve trazer ao Juízo fatos que demonstrem a incapacidade do sujeito em garantir a própria subsistência, administrar seu patrimônio e resistir a fraudes ou *undue influence*.¹⁰³

Certamente, pode ser que tais alegações não tenham qualquer fundamento e sejam falsas¹⁰⁴, razão pela qual entra em cena a figura do *court investigator*¹⁰⁵, um assistente do Juízo cuja tarefa é obter informações neutras para ajudar na condução do caso.¹⁰⁶ É como se fosse os “olhos e os ouvidos” do juiz.¹⁰⁷ E, assim o sendo, alguns dos principais substratos probatórios do procedimento serão produzidos por essa figura.

⁹⁸ KINCAID, Linda. *Conservatorship in Crisis: Civil Rights Violations & Abuses of Power*. Dez. 2012, p. 8. Disponível em: https://apha.confex.com/apha/141am/webprogram/Handout/id2468/Handout--Poster_292971.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁹⁹ Ver também *section 1801, subdivision (e)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁰⁰ No caso de uma *LPS Conservatorship*, que não é objeto do presente estudo, utiliza-se o standard probatório mais alto, chamado de *reasonable doubt standard*, próprio dos procedimentos criminais.

¹⁰¹ KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 37-39.

¹⁰² KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 37-39.

¹⁰³ *Section 1821, subdivision (a)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁰⁴ KINCAID, Linda. *Conservatorship in Crisis: Civil Rights Violations & Abuses of Power*. Dez. 2012, p. 30. Disponível em: https://apha.confex.com/apha/141am/webprogram/Handout/id2468/Handout--Poster_292971.pdf. Acesso em: 19 de março de 2022.

¹⁰⁵ *Investigador do juízo*, em tradução livre do autor.

¹⁰⁶ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁰⁷ JUDICIAL COUNCIL OF CALIFORNIA. *Handbook for Conservators*. 3. ed. São Francisco, 2016, p. 187. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/documents/handbook.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

Nesse caso, uma das tarefas do *court investigator* é a realização de entrevistas não apenas com o sujeito que se pretende submeter a uma *conservatorship*, mas também com pessoas próximas a ele, como o seu cônjuge ou *domestic partner* e demais parentes até segundo grau. Ainda, esse investigador deve entrevistar os requerentes da medida.¹⁰⁸

Especificamente, ao realizar a entrevista de um possível *conservatee*, o *court investigator* deve explicar ao indivíduo o que é uma *conservatorship*, verificar se ele tem alguma objeção à medida, bem como recomendar a necessidade ou não da nomeação de um advogado para representar o sujeito.¹⁰⁹

Também no curso dessas investigações, o *court investigator* irá revisitar e verificar a veracidade das alegações feitas pelos requerentes quando da propositura da ação¹¹⁰. Para tanto, dentre outros expedientes, ele deverá analisar todo o tipo de laudo, exame, relatório ou qualquer outro documento médico relativo à saúde física ou mental do possível *conservatee*¹¹¹.

Uma vez finalizadas as investigações necessárias, o *court investigator* deve entregar ao Juízo, em até cinco dias antes da audiência na qual será decidido sobre a imposição ou não da *conservatorship*, um relatório escrito de todos os expedientes conduzidos.¹¹² Resumidamente, nesse documento serão apresentadas as conclusões do profissional acerca da capacidade do sujeito e se atenderia ao seu *best interest* a imposição da medida legal.¹¹³ Devido às informações sensíveis que pode conter, esse relatório é confidencial e deve ser disponibilizado apenas ao Juízo, aos advogados das partes e ao possível *conservator*.¹¹⁴

Ademais, para bem avaliar a necessidade ou não da imposição da *conservatorship*, o Juízo também deve levar em consideração uma declaração formal acerca da capacidade do possível *conservatee*, chamada de *Capacity Declaration*¹¹⁵. Trata-se de laudo médico a ser anexado na petição pela qual se requer a imposição da medida. Esse documento deve ser

¹⁰⁸ *Section 1826, subdivision (a), (1)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁰⁹ JUDICIAL COUNCIL OF CALIFORNIA. *Handbook for Conservators*. 3. ed. São Francisco, 2016, p. 188. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/documents/handbook.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹¹⁰ *Section 1826, subdivision (a), (4)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹¹¹ *Section 1826, subdivision (a), (11)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹¹² *Section 1826, subdivision (a), (12)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹¹³ *Section 1826* em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹¹⁴ JUDICIAL COUNCIL OF CALIFORNIA. *Handbook for Conservators*. 3. ed. São Francisco, 2016, p. 189. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/documents/handbook.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹¹⁵ Ou *Declaração de Capacidade*, em tradução livre do autor.

redigido por um profissional médico que tenha examinado o sujeito e nele constarão as suas conclusões sobre as capacidades mentais do paciente.¹¹⁶

2.8 Demais Questões Procedimentais

Assim que o requerimento de imposição da medida é apresentado, marca-se uma data para a realização da audiência na qual se decidirá pela necessidade ou não da *conservatorship*.¹¹⁷ Nesse caso, é dever do requerente intimar os familiares mais próximos do possível *conservatee*, se houver algum, do dia em que a solenidade irá ocorrer¹¹⁸, o que deve fazer com antecedência mínima de quinze dias.¹¹⁹

Como não poderia deixar de ser, a pessoa que se pretende submeter ao arranjo legal deve ser pessoalmente citada para que tenha ciência do ajuizamento do procedimento e da data da audiência¹²⁰. No ato citatório deve constar quais são as hipóteses que justificam, no caso específico, a imposição da *conservatorship*, bem como as limitações que se pretende impor ao *conservatee* em caso de deferimento do pedido¹²¹.

Uma vez perfectibilizada a citação, a lei expressamente determina que aquele sujeitado ao procedimento tem o direito de comparecer à audiência e se opor ao estabelecimento da medida, bem como exigir que a questão seja decidida por júri, se assim preferir¹²². Contudo, esses direitos podem se tornar vazios, tendo em vista que não necessariamente o indivíduo será

¹¹⁶ WRIGHT, Juliana. It's Mom's Money and I want it Now: A Review of Whether the Conservatee Should Continue To Pay The Attorney Fees of Feuding Parties. *University of the Pacific Law Review*, Stockton, v. 52, n. 4, out. 2021, p. 970-971.

¹¹⁷ WRIGHT, Juliana. It's Mom's Money and I want it Now: A Review of Whether the Conservatee Should Continue To Pay The Attorney Fees of Feuding Parties. *University of the Pacific Law Review*, Stockton, v. 52, n. 4, out. 2021, p. 970-971.

¹¹⁸ WRIGHT, Juliana. It's Mom's Money and I want it Now: A Review of Whether the Conservatee Should Continue To Pay The Attorney Fees of Feuding Parties. *University of the Pacific Law Review*, Stockton, v. 52, n. 4, out. 2021, p. 970-971.

¹¹⁹ Section 1822, subdivision (a), em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹²⁰ Section 1823, subdivision (a), em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹²¹ Section 1823, subdivision (b), em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹²² Section 1823, subdivision (b), (5) e (7), em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

representado por um advogado¹²³ nos procedimentos que visam o estabelecimento de uma *conservatorship*¹²⁴.

Apesar de um possível *conservatee* ter, em tese, o direito de escolher ou ser representado por um profissional do Direito¹²⁵, o exercício dessa prerrogativa depende, inicialmente, que o sujeito assim o requeira. Ocorre que esse pode ser um ônus bastante pesado, especialmente nos casos em que a pessoa tiver deficiências cognitivas ou dificuldades de comunicação¹²⁶. Em tais situações, o Juízo apenas irá nomear alguém para representar o indivíduo se chegar até ele, por meio do *court investigator* ou de alguma outra fonte, a informação de que tal nomeação é necessária para proteger os interesses desse sujeito¹²⁷¹²⁸.

Ademais, na hipótese de a pessoa ter efetivamente escolhido alguém como seu advogado para representá-la no procedimento, essa escolha não necessariamente será aceita pelo Juízo. Isso ocorre porque o sujeito pode ser posteriormente considerado incapaz de firmar contratos, o que acarreta na impossibilidade de contratar o procurador de sua preferência¹²⁹. Nesse caso, de todo modo, o Juízo terá de nomear um defensor, o qual será preferencialmente aquele que havia sido escolhido pelo *conservatee*, e somente não o será na hipótese de se entender que o profissional em questão não tem condições de representar o sujeito adequadamente, ou então se houver algum conflito de interesse em cena¹³⁰.

¹²³ A doutrina utiliza nomenclaturas distintas para se referir ao profissional que defende e representa em Juízo os interesses de um (possível) *conservatee*, tais como *attorney*, *counsel*, *counselor*. Nesse caso, por terem todos o mesmo escopo de atuação, e por não haver um termo diferente em português para se referir a cada um deles, optou-se por utilizar genericamente o termo advogado.

¹²⁴ HEISZ, Kenneth. Beware of the Con in Conservatorships: A Perfect Storm for Financial Elder Abuse in California. *NAELA Journal Online*, mar. 2021, p. 23-24. Disponível em: <https://www.naela.org/NewsJournalOnline/OnlineJournalArticles/OnlineMarch2021/Conservatorships.aspx?subid=1191>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹²⁵ *Section 1823, subdivision (b), (6)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹²⁶ HEISZ, Kenneth. Beware of the Con in Conservatorships: A Perfect Storm for Financial Elder Abuse in California. *NAELA Journal Online*, mar. 2021, p. 23-24. Disponível em: <https://www.naela.org/NewsJournalOnline/OnlineJournalArticles/OnlineMarch2021/Conservatorships.aspx?subid=1191>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹²⁷ HEISZ, Kenneth. Beware of the Con in Conservatorships: A Perfect Storm for Financial Elder Abuse in California. *NAELA Journal Online*, mar. 2021, p. 23-24. Disponível em: <https://www.naela.org/NewsJournalOnline/OnlineJournalArticles/OnlineMarch2021/Conservatorships.aspx?subid=1191>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹²⁸ Ver também *section 1470, subdivision (a)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹²⁹ KINCAID, Linda. *Conservatorship in Crisis: Civil Rights Violations & Abuses of Power*. Dez. 2012, p. 29. Disponível em: https://apha.confex.com/apha/141am/webprogram/Handout/id2468/Handout--Poster_292971.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹³⁰ *Section 1471, subdivisions (a) e (d)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Na hipótese de não se entender pertinente a nomeação do advogado de preferência do possível *conservatee*, o Juízo escolherá a partir de uma lista de profissionais que tenha se voluntariado para exercer essa função¹³¹¹³².

Nesse caso, note-se que apesar de ser *nomeado* pelo Juízo, não se trata de um profissional *vinculado* ao Juízo, como é o caso do *court investigator*. Não se está falando, portanto, de um terceiro desinteressado e neutro, mas sim de alguém cuja função é justamente ser parcial. Nesse sentido, tem-se que nos procedimentos de *conservatorship* um advogado deve representar tão somente as vontades manifestadas pelo sujeito, sem fazer juízo de valor acerca de pertinência ou adequação de tais desejos. Seu dever ético profissional é o de representar os interesses *do* cliente, e não o seu *best interest*.¹³³

Além dessas problemáticas relativas ao exercício do direito de defesa, há que se mencionar também a questão da parca fundamentação das decisões que impõem uma *conservatorship*. De modo bastante genérico, além de se atentar ao *best interest* do sujeito, conforme previamente mencionado, a norma legal prevê apenas que o Juízo irá ouvir os argumentos das pessoas envolvidos e decidir a questão de acordo com a lei e os procedimentos aplicáveis às ações cíveis¹³⁴.

Em muitos casos, uma *conservatorship* é imposta sobre alguém depois de audiências que duram apenas alguns minutos, sem ter sido realizada a devida comprovação das alegações feitas pelos requerentes para justificar a medida. Frequentemente, *conservatees* têm suas prerrogativas processuais negadas, tais como o direito de estar presente na audiência e apresentar oposição ao estabelecimento do arranjo legal.¹³⁵

E uma vez estabelecida a *conservatorship*, o *conservatee* carece de meios para se opor efetivamente à ela, ou então para denunciar eventuais excessos e abusos cometidos por aqueles

¹³¹ WRIGHT, Juliana. It's Mom's Money and I want it Now: A Review of Whether the Conservatee Should Continue To Pay The Attorney Fees of Feuding Parties. *University of the Pacific Law Review*, Stockton, v. 52, n. 4, out. 2021, p. 971.

¹³² Por voluntário, contudo, não se deve entender “sem o pagamento de uma contraprestação”. Em qualquer dos casos, o advogado será pago com recursos do patrimônio do (possível) *conservatee*. Ver *section 1470, subdivisions (b) e (c), (1), em CALIFORNIA. Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹³³ WRIGHT, Juliana. It's Mom's Money and I want it Now: A Review of Whether the Conservatee Should Continue To Pay The Attorney Fees of Feuding Parties. *University of the Pacific Law Review*, Stockton, v. 52, n. 4, out. 2021, p. 971.

¹³⁴ *Section 1827 em CALIFORNIA. Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹³⁵ KINCAID, Linda. *Conservatorship in Crisis: Civil Rights Violations & Abuses of Power*. Dez. 2012, p. 30. Disponível em: https://apha.confex.com/apha/141am/webprogram/Handout/id2468/Handout--Poster_292971.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

que deveriam protegê-lo¹³⁶. Isso se dá, em grande medida, porque nesse caso o abusador é justamente a pessoa que toma decisões em nome do sujeito e que, na prática, controla o seu destino¹³⁷.

Certamente, é razoável imaginar que a maior parte dos *conservators* aja corretamente e de fato proteja o *conservatee*, mas é inegável que ocorrem muitos desvios.¹³⁸ A frequência com que isso ocorre, contudo, não é algo que se possa mensurar, uma vez que quase não são produzidos dados sobre esse tema. E isso não apenas na Califórnia, mas no Estados Unidos da América como um todo.¹³⁹

2.9 Alcance da Medida

Partindo-se do pressuposto de que um *conservator* possui bastante poder sobre a vida e o patrimônio do *conservatee*, o que pode levar a abusos¹⁴⁰, e tendo em vista que a imposição de uma *conservatorship* sobre alguém implica em desviar da regra geral da plena capacidade, o instituto deve ser visto e utilizado como *ultima ratio*. Ou seja, a medida somente deve ser estabelecida quando o Juízo entender que se trata da única alternativa viável, e também a menos restritiva possível, para proteger um incapaz.¹⁴¹¹⁴²

Por exemplo, uma pessoa que tenha a capacidade de cooperar no atendimento das suas necessidades básicas possivelmente não precisa ser submetida a uma medida tão restritiva.¹⁴³

¹³⁶ KINCAID, Linda. *Conservatorship in Crisis: Civil Rights Violations & Abuses of Power*. Dez. 2012, p. 30. Disponível em: https://apha.confex.com/apha/141am/webprogram/Handout/id2468/Handout--Poster_292971.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹³⁷ WRIGHT, Juliana. It's Mom's Money and I want it Now: A Review of Whether the Conservatee Should Continue To Pay The Attorney Fees of Feuding Parties. *University of the Pacific Law Review*, Stockton, v. 52, n. 4, out. 2021, p. 972-973.

¹³⁸ HEISZ, Kenneth. Beware of the Con in Conservatorships: A Perfect Storm for Financial Elder Abuse in California. *NAELA Journal Online*, mar. 2021, p. 12. Disponível em: <https://www.naela.org/NewsJournalOnline/OnlineJournalArticles/OnlineMarch2021/Conservatorships.aspx?subid=1191>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹³⁹ HEISZ, Kenneth. Beware of the Con in Conservatorships: A Perfect Storm for Financial Elder Abuse in California. *NAELA Journal Online*, mar. 2021, p. 12-13. Disponível em: <https://www.naela.org/NewsJournalOnline/OnlineJournalArticles/OnlineMarch2021/Conservatorships.aspx?subid=1191>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹⁴⁰ KINCAID, Linda. *Conservatorship in Crisis: Civil Rights Violations & Abuses of Power*. Dez. 2012, p. 11. Disponível em: https://apha.confex.com/apha/141am/webprogram/Handout/id2468/Handout--Poster_292971.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹⁴¹ HEISZ, Kenneth. Beware of the Con in Conservatorships: A Perfect Storm for Financial Elder Abuse in California. *NAELA Journal Online*, mar. 2021, p. 3. Disponível em: <https://www.naela.org/NewsJournalOnline/OnlineJournalArticles/OnlineMarch2021/Conservatorships.aspx?subid=1191>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹⁴² Section 1800.3, subdivision (b), em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁴³ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Nesse sentido, ao requerer a imposição do arranjo, o Requerente deve explicar quais alternativas a uma *conservatorship* foram consideradas e por qual motivo elas não foram levadas a cabo.¹⁴⁴ Devem ser consideradas opções como um testamento vital, medidas protetivas contra possíveis abusadores, *powers of attorney*¹⁴⁵, dentre outros.¹⁴⁶

Somente se estes expedientes não forem bem sucedidos, ou não puderem ser colocados em prática, impõe-se a *conservatorship* sobre o sujeito.

Nessa linha, e sempre no intuito de evitar que o instituto seja excessivamente restritivo, tem-se que o alcance da medida deve ser limitado àquilo que for estritamente necessário¹⁴⁷. Isso significa dizer que sob uma *general conservatorship* não necessariamente o *conservatee* perderá o poder de decisão sobre todos os aspectos da sua vida. A capacidade para o casamento¹⁴⁸ ou para consentir com procedimentos médicos¹⁴⁹, por exemplo, somente será restringida se o Juízo expressamente assim o determinar.

No mesmo sentido, apesar da regra geral de que alguém sob uma *conservatorship of the estate* não seja capaz de realizar negócios jurídicos que envolvam seu patrimônio, o Juízo pode indicar, de modo expreso, e se isso for condizente com a capacidade do sujeito, alguns tipos de obrigações que podem ser contraídas pelo sujeito sem supervisão.¹⁵⁰

Ainda, também como uma forma de limitar o instituto, uma vez estabelecida a *conservatorship*, existe no direito californiano a obrigatoriedade de que sejam feitas revisões periódicas para avaliar se a medida ainda é necessária e/ou adequada às necessidades e ao nível de (in)capacidade do sujeito. Nessa oportunidade, o Juízo deve decidir sobre a continuidade da arranjo ou uma eventual substituição do *conservator*, por exemplo.¹⁵¹

¹⁴⁴ Section 1821, subdivision (a), (3), em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁴⁵ Instrumento pelo qual se dá poderes gerais ou específicos a outrem para agir em seu nome. Ver POWER OF ATTORNEY. In: AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2022. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/real_property_trust_estate/resources/estate_planning/power_of_attorney/. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹⁴⁶ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁴⁷ KINCAID, Linda. *Conservatorship in Crisis: Civil Rights Violations & Abuses of Power*. Dez. 2012, p. 6. Disponível em: https://apha.confex.com/apha/141am/webprogram/Handout/id2468/Handout-Poster_292971.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022

¹⁴⁸ Sections 1900 e 1901 em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁴⁹ Sections 1880 e 1881 em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁵⁰ Sections 1872 e 1873 em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁵¹ Section 1850, subdivision (a), em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Nesse caso, as primeiras duas revisões devem ocorrer obrigatoriamente quando se passarem seis e doze meses do estabelecimento da *conservatorship*. Depois disso, elas passam a ser anuais.¹⁵² Ademais, o Juízo também pode, de ofício ou quando provocado, determinar a qualquer tempo a realização de uma nova revisão.¹⁵³ Essa revisão extraordinária pode ser motivada, dentre outros fatores, por suspeitas de que o *conservatee* esteja sendo vítima de abusos cometidos pelo *conservator*.¹⁵⁴

Para fornecer substratos probatórios à decisão que será tomada nessa ocasião, entra em cena uma vez mais a figura do *court investigator*, que em cada período de revisão deverá se encontrar pessoalmente com o *conservatee* e com as demais pessoas do seu entorno para então entregar um parecer ao Juízo.¹⁵⁵ Nesse relatório devem constar as conclusões do investigador sobre a pertinência da medida e a observância do *best interest*. Dentre outras coisas, deve ser perquirido se o *conservatee* deseja o fim da *conservatorship* ou a troca do *conservator*, se as incapacidades que motivaram a imposição da medida ainda se mantêm, se ela continua sendo o menos restritiva possível, e assim por diante.¹⁵⁶

Por fim, antes de uma decisão ser prolatada pelo Juízo, também podem ser determinadas outras diligências, como a entrega da contabilidade do patrimônio do *conservatee* ou a realização de uma audiência para ouvir todas as partes envolvidas no procedimento.¹⁵⁷

2.10 Hipóteses de Extinção

Basicamente, há três formas pelas quais uma *Probate General Conservatorship* pode ser extinta: (i) em caso de morte do *conservatee*; (ii) quando o Juízo determinar que ela não é mais necessária; ou (iii) na hipótese de não haver mais patrimônio (aplicável somente para *Conservatorship of the Estate*).¹⁵⁸ Ou seja, via de regra é uma medida judicial vitalícia que somente pode ser extinta por decisão judicial.

¹⁵² JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁵³ *Section 1850, subdivision (b)* em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁵⁴ *Section 1851.6, subdivision (a)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁵⁵ JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁵⁶ JUDICIAL COUNCIL OF CALIFORNIA. *Handbook for Conservators*. 3. ed. São Francisco, 2016, p. 188. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/documents/handbook.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁵⁷ *Section 1850, subdivision (a)*, em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁵⁸ JUDICIAL COUNCIL OF CALIFORNIA. *Handbook for Conservators*. 3. ed. São Francisco, 2016, p. 30. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/documents/handbook.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

Nesse caso, não é qualquer pessoa que pode pleitear a extinção de uma *conservatorship*. A lei apresenta um rol de legitimados para tanto: o *conservator*, o *conservatee*, seu cônjuge ou *domestic partner*, um parente ou amigo seu, ou ainda uma *interested person*. De igual modo, essas mesmas figuras possuem legitimidade para apresentar oposição ao pleito extintivo.¹⁵⁹ Como se pode perceber, apesar de serem exaustivas, trata-se de listas bastante abrangentes.

Quando do requerimento do término da medida, esses legitimados devem comprovar, através de fatos, que a *conservatorship* não é mais necessária. Nesse caso, ao decidir, o Juízo deve simplesmente analisar, a partir das provas apresentadas, se o *conservatee* ainda preenche os requisitos legais de alguma ou ambas as hipóteses que justificam a imposição da medida.¹⁶⁰ Quais sejam: (i) incapacidade de prover às próprias necessidades básicas e (ii) incapacidade de administrar o próprio patrimônio ou resistir a fraudes ou *undue influence*.

Se o Juízo entender que há provas claras e convincentes de que os critérios legais não estão mais sendo atendidos, deve determinar a extinção da *conservatorship*. Se, por outro lado, permanecerem hígidos, mesmo assim deve obrigatoriamente reavaliar os poderes do *conservator* para garantir que a medida se mantenha o menos restritiva possível. Note-se, ainda, que o *conservatee* pode exigir que a questão seja decidida por júri popular, assim como ocorre no estabelecimento do arranjo legal.¹⁶¹

É curioso observar que, diferentemente das normas sobre a imposição de uma *conservatorship*, a legislação californiana não faz qualquer menção a que meios de prova específicos devem ser utilizados para determinar a capacidade do *conservatee* e a pertinência da continuidade da medida. Não há, por exemplo, a obrigatoriedade da realização de uma perícia médica. Mas isso não significa que o Juízo não possa determinar, de ofício, que sejam feitas diligências para auxiliar na tomada da decisão, tais como a realização de entrevistas pelo *court investigator*.¹⁶²

¹⁵⁹ Sections 1861, subdivision (a), e 1863, subdivision (a), em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁶⁰ Sections 1861, subdivision (b), e 1863, subdivisions (c) e (d), em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁶¹ Section 1863, subdivisions (a), (c) e (d), em CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁶² JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

3 O INSTITUTO JURÍDICO DA CURATELA NO BRASIL

Uma vez analisada detalhadamente a *conservatorship* da Califórnia, nos Estados Unidos da América, passa-se agora ao estudo da curatela no Direito brasileiro, para verificar se os dois institutos realmente atendem à mesma finalidade, conforme hipótese previamente suscitada. Uma vez mais, a fonte primária da análise são as normas legisladas sobre a matéria, as quais são complementados por entendimentos da doutrina.

3.1 Conceituação e Aspectos Básicos

Em termos gerais, a curatela é a atribuição judicial que se dá a uma pessoa, o curador, para que ele assista a um indivíduo considerado incapaz de praticar sozinho os atos da vida civil de natureza patrimonial ou negocial, o curatelado¹⁶³. Reconhece-se que esse alguém não tem plenas condições de exprimir suas vontades e gerir sua própria vida e se nomeia um terceiro para ajudá-lo.

3.1.1 Evolução Conceitual

Inicialmente, para bem compreender a dinâmica atual de tal instituto, é imprescindível que se faça uma breve digressão da sua evolução ao longo dos anos. A realização dessa análise se justifica na medida em que ajuda a entender os caminhos que levaram até a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁶⁴, em 2015, diploma legal que alterou profundamente os termos dessa medida.

Dito isso, note-se que nos países de tradição romano-germânica, como o Brasil, a curatela é um instituto que remonta à época das XII Tábuas, na Roma Antiga¹⁶⁵, mas sua configuração moderna tem como base o Código Civil de Napoleão, de 1804. Nessa

¹⁶³ BOHN, Paula. *O Sistema Protetivo de Incapacidades após a Lei 13.146/2015*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 53-54.

¹⁶⁴ BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁶⁵ MENEZES, Joyceana Bezerra; NETO, Jáder de Figueiredo Correia. *Interdição e Curatela no Novo CPC à luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>. Acesso em: 07 abr. 2022, p. 2.

oportunidade, a medida foi elaborada como uma forma de impedir que as pessoas consideradas “loucas” pudessem praticar sem ajuda os atos da vida civil.¹⁶⁶

Observe-se, nesse caso, que originalmente a curatela foi instituída enquanto mero meio de substituição da vontade do curatelado, cujas decisões passariam a ser tomadas pelo curador, visando sobretudo a proteção do patrimônio desse sujeito. Não havia, pelo menos não manifestamente, uma intenção protetiva quanto à pessoa desse indivíduo. Entretanto, isso começou a mudar a partir do final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando ganhou destaque nos ordenamentos jurídicos mundo afora o reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto direito fundamental.¹⁶⁷

Esse novo paradigma fez com que mudasse drasticamente a concepção que se tinha acerca da medida. A partir daí, tornou-se também uma preocupação a efetiva proteção do sujeito declarado incapaz, e não apenas do seu patrimônio¹⁶⁸. No Brasil, não foi diferente, tendo sido estabelecida uma série de normas que visavam a proteção dos interesses dos incapazes, em amplo aspecto¹⁶⁹.

Mais recentemente, as concepções sobre o tema passaram por outra grande mudança, a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional¹⁷⁰. Esse documento inspirou a posterior elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁷¹, diploma legal que regulamentou a curatela não somente enquanto medida protetiva, mas também extraordinária. O principal objetivo disso foi conferir mais autonomia aos sujeitos declarados incapazes, bem como diminuir os estigmas sobre as pessoas com deficiência.¹⁷² Essa legislação consagrou de modo definitivo novas tonalidades a esse antigo instituto jurídico.

¹⁶⁶ ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de Direito de Família contemporâneo*. 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 531.

¹⁶⁷ MENEZES, Joyceana Bezerra; NETO, Jäder de Figueiredo Correia. *Interdição e Curatela no Novo CPC à luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>. Acesso em: 07 abr. 2022, p. 4-6.

¹⁶⁸ MENEZES, Joyceana Bezerra; NETO, Jäder de Figueiredo Correia. *Interdição e Curatela no Novo CPC à luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>. Acesso em: 07 abr. 2022, p. 4-6.

¹⁶⁹ BARROS, André Borges de Carvalho. Os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 988, fev. 2018, p. 199.

¹⁷⁰ BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 21 de abril de 2022.

¹⁷¹ BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁷² BOHN, Paula. *O Sistema Protetivo de Incapacidades após a Lei 13.146/2015*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 49.

De qualquer forma, apesar dessa evolução conceitual quanto às finalidades e o modo de ser da curatela, com especial preocupação para que a medida funcione como uma forma de proteger aqueles sem condições de cuidar de si próprios, na prática esse arranjo legal retira do sujeito a possibilidade de exercer plenamente sua autonomia. Nesse caso, dada a seriedade dos interesses em jogo, faz-se necessário estudar mais detalhadamente os regramentos específicos que incidem sobre a medida.

3.1.2 Regras Aplicáveis

Há, em alguma medida, certa confusão quanto aos diplomas legislativos se aplicam ao instituto da curatela, tendo em vista que tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto o Código de Processo Civil¹⁷³, estabeleceram normas procedimentais sobre a medida no mesmo período histórico, em 2015.

Desde sua aprovação, o Código Civil apresentava não apenas regras de direito material, mas também de direito processual sobre a curatela, nos artigos 1768 a 1773, os quais tiveram sua redação atualizada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Naquele mesmo ano, entretanto, o então novo Código de Processo Civil havia expressamente revogado essas disposições procedimentais do Código Civil e estabelecido as normas processuais próprias da ação de curatela¹⁷⁴, nos artigos 747 a 758.

Impende ressaltar, nesse ponto, que apesar de ter sido aprovado antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o CPC de 2015 entrou em vigor posteriormente. Em razão disso, há quem interprete, valendo-se do critério cronológico, que se aplicam somente as regras estabelecidas pelo diploma processual¹⁷⁵. Há também, todavia, outro entendimento, no sentido de que seria necessário fazer uma interpretação sistêmica das duas legislações, através de um exercício de harmonização, com o objetivo de se aplicar aos casos as normas que forem mais adequadas à proteção da pessoa que se pretende curatelar¹⁷⁶.

¹⁷³ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 de abril de 2022.

¹⁷⁴ Mencionado diploma legal utiliza o termo “Interdição” para se referir ao procedimento da curatela, nomenclatura esta que se buscou abandonar com o Estatuto da Pessoa com Deficiência porque poderia ser de alguma forma deletéria às pessoas com deficiência. Ver ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A interdição a partir da lei brasileira da inclusão de pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 59, jan./mar. 2016. p. 176.

¹⁷⁵ BOHN, Paula. *O Sistema Protetivo de Incapacidades após a Lei 13.146/2015*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 55-56.

¹⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 963-964.

Em que pese não haja um consenso definitivo sobre essa questão, o presente trabalho analisará as normas procedimentais sobre a curatela que estão previstas no Código de Processo Civil. Isso se faz não apenas em atenção ao critério cronológico, ao qual ora se filia, mas também para fins didáticos, tendo em vista que o diploma processual apresenta regulamentação mais detalhada e completa sobre o tema.

Observe-se, por fim, que não existe qualquer divergência no que se refere ao direito material. Nesse caso, aplicam-se as disposições do Código Civil, nos termos atualizados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3.2 Jurisdição

Guardadas as questões específicas abordadas no tópico anterior, fato é as disposições legais sobre a curatela, em termos materiais e procedimentais, encontram-se ou no Código Civil ou no Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de um procedimento de natureza cível.

Note-se, nesse caso, que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição e demais leis, o Poder Judiciário tem a prerrogativa de individualizar a jurisdição e criar regras de competência específicas, através de normas de organização interna.¹⁷⁷ Nesses termos, a depender da localidade em que o procedimento for proposto, a ação de curatela pode ser submetido a uma vara judicial comum, vara cível, vara de família, vara de sucessões ou mesmo uma vara especializada de curatelas.

Na cidade de Porto Alegre, por exemplo, existe desde 2015 vara especializada para serem julgados os procedimentos curatelaes.¹⁷⁸

3.3 Regras Gerais sobre Capacidade

A regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no Código Civil¹⁷⁹, é a de que todas as pessoas são plenamente capazes. Contudo, há situações em que um sujeito não possui condições de exprimir sua vontade e de praticar sozinho todos ou alguns dos atos da

¹⁷⁷ Art. 44 em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁷⁸ CARVALHO, Nicole. Processos de interdição e curatela migrarão dos Foros Regionais para o Foro Central de Porto Alegre. *Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, 09 jul. 2015. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/processos-de-interdicao-e-curatela-migracao-dos-foros-regionais-para-o-foro-central-de-porto-alegre>. Acesso em: 16 abr. 2022.

¹⁷⁹ Art. 1º em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

vida civil. Em razão dessa condição de fato que se impõe, surge o chamado regime jurídico das incapacidades.¹⁸⁰

Dentro da sistemática atual de tal regime, tem-se que algumas pessoas não possuem qualquer condição de exprimir sua vontade, os quais são considerados absolutamente incapazes, enquanto outros possuem alguma condição de exprimi-la, sendo qualificados como relativamente incapazes¹⁸¹. Ou seja, como exceção à regra geral da plena capacidade, existem sujeitos que podem praticar sozinhos apenas alguns atos da vida civil, enquanto outros não podem praticar qualquer desses atos sem a representação de um terceiro.

Em relação a quais sujeitos, especificamente, se enquadram em cada uma dessas hipóteses de incapacidade, houve grandes alterações com o advento do já mencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa lei mudou os dispositivos do Código Civil relativos ao tema com a finalidade de abandonar a correlação quase que automática que existia entre deficiência e incapacidade. A partir disso, tem-se que uma incapacidade somente pode ser verificada no caso concreto, tendo como critério principal a possibilidade ou não de o sujeito exprimir a sua vontade.¹⁸²

Nessa mesma linha de raciocínio, foram limitadas as hipóteses legais de incapacidade. Em relação à incapacidade absoluta para exercer os atos da vida civil, passou a existir somente uma possibilidade: os menores de dezesseis anos.¹⁸³ Desde então, as demais situações dizem respeito tão somente a uma incapacidade relativa, que se restringe a determinados atos ou à forma de exercê-los. São elas: (i) os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos; (ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; (iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e (iv) os pródigos¹⁸⁴.

A ideia por trás dessa redução das hipóteses de incapacidade absoluta teve como objetivo promover a dignidade da pessoa humana e a autonomia daqueles que não são capazes

¹⁸⁰ WESENDONCK, Tula. A capacidade civil e a interpretação do Estatuto da Pessoa com Deficiência: desafios da doutrina para além dos institutos tradicionais do Direito Civil brasileiro. In: BENETTI, Giovana *et al* (org.). *Direito, Cultura, Método: Leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019, p. 119.

¹⁸¹ MENEZES, Joyceana Bezerra; NETO, Jáder de Figueiredo Correia. *Interdição e Curatela no Novo CPC à luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>. Acesso em: 07 abr. 2022, p. 5-6.

¹⁸² WESENDONCK, Tula. A capacidade civil e a interpretação do Estatuto da Pessoa com Deficiência: desafios da doutrina para além dos institutos tradicionais do Direito Civil brasileiro. In: BENETTI, Giovana *et al* (org.). *Direito, Cultura, Método: Leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019, p. 118-119.

¹⁸³ Art. 3º em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁸⁴ Art. 4º em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

de reger a si próprios e precisam de cuidados especiais¹⁸⁵. Entretanto, é preciso notar que tais alterações também acarretaram na diminuição de algumas proteções que eram conferidas a esses indivíduos vulneráveis¹⁸⁶.

Exemplificativamente, pode-se mencionar a questão da prescrição, que não corre contra os sujeitos tidos como absolutamente incapazes (atualmente, apenas os menores de dezesseis anos), mas que corre normalmente contra aqueles que são caracterizados como relativamente incapazes¹⁸⁷. Para esses últimos, agora a prescrição somente não corre em face de seus curadores, caso sejam submetidos à medida¹⁸⁸. Nesses termos, se houver algum relapso e não forem tomadas em tempo as devidas providências, eventuais pretensões de uma pessoa relativamente capaz contra terceiros podem acabar prescrevendo e não haverá nada que possa ser feito.

De qualquer modo, diante de uma das hipóteses de incapacidade acima descritas (absoluta ou relativa), e com a finalidade de proteger a pessoa do incapaz, pode ser necessário o estabelecimento de um dentre dois institutos jurídicos: a tutela ou a curatela. Resumidamente, o objetivo de uma tutela é a proteção das crianças e dos adolescentes que não têm alguém apto a exercer o poder familiar, enquanto a curatela, conforme parcialmente adiantado, tem por finalidade a proteção dos maiores de dezoito anos que forem considerados incapazes de cuidar sozinhos de sua própria saúde e/ou bens¹⁸⁹.

O presente capítulo, como referido anteriormente, propõe-se à análise tão somente da curatela, para compará-la com a *general probate conservatorship* da Califórnia, posto que à primeira vista são institutos jurídicos bastante semelhantes.

3.4 Hipóteses de Cabimento

Atualmente, em linha com o novo regime das incapacidades, há três casos principais em que a curatela pode ser imposta: (i) para os indivíduos que não puderem exprimir as próprias vontades, por causa transitória ou permanente; (ii) para os ébrios eventuais e os viciados em

¹⁸⁵ ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de Direito de Família contemporâneo*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 523.

¹⁸⁶ MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 25, n. 104, mar./abr. 2016, p. 210.

¹⁸⁷ Art. 198, inciso I, em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁸⁸ Art. 197, inciso III, em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁸⁹ ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de Direito de Família contemporâneo*. 3ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 523.

tóxicos; e (iii) para os pródigos.¹⁹⁰ Note-se que essas três possibilidades correspondem quase que exatamente às hipóteses de incapacidade relativa previstas no Código Civil¹⁹¹.

Adicionalmente, o Código de Processo Civil fala em uma incapacidade do sujeito para “administrar seus bens” e “praticar os atos da vida civil”.¹⁹²

Nesse ponto, é importante frisar que a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência deixou de existir o enquadramento legal que previa como causa de incapacidade a falta de discernimento para a prática dos atos da vida civil, em razão de enfermidade ou deficiência¹⁹³. Com isso, como já mencionado, exclui-se de modo definitivo a correlação que se fazia entre deficiência e incapacidade.

A partir disso, tem-se atualmente como principal hipótese justificadora da imposição da curatela a possibilidade ou não de um sujeito exprimir a sua vontade. Tal conceito, eminentemente aberto, abrange tanto causas de ordem física quanto de cunho psicológico ou psiquiátrico. Pode-se mencionar, exemplificativamente, um indivíduo que esteja em coma depois de ter sofrido um acidente ou então uma pessoa com doenças mentais, tais como esquizofrenia.¹⁹⁴

Como se pode perceber, portanto, e diferentemente das *general conservatorships* da Califórnia, onde as principais hipóteses de cabimento da medida falam expressamente de um sujeito “incapaz de” fazer algo¹⁹⁵, na curatela brasileira isso não ocorre, pelo menos não no Código Civil. Contudo, isso não significa dizer que no caso brasileiro não se esteja falando de um instituto destinado aos incapazes.

Na verdade, a incapacidade do sujeito que pode ser submetido à curatela se encontra implícita nas hipóteses existentes na legislação cível, como se extrai do fato de que as três possibilidades fundamentais de imposição do arranjo legal são quase que exatamente as mesmas causas de incapacidade relativa previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Isso sem falar da legislação processual, que explicitamente faz referência à incapacidade.

¹⁹⁰ Art. 1.767 em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁹¹ Art. 4º em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁹² Art. 749 em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁹³ VIGOLO, Alessandra Rizzardo. *Alterações no Instituto da Interdição: Confrontações entre Novo código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Trabalho de Conclusão (Especialização em Processo Civil) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, p. 11-12.

¹⁹⁴ IPUCHIMA, Caroline Ramires. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Possibilidade de Ampliação dos Limites da Curatela para Além dos Atos Negociais*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019, p. 16.

¹⁹⁵ Especificamente, incapaz de prover às próprias necessidades, administrar o seu patrimônio ou resistir a fraudes/*undue influence*.

Nesse sentido, é possível estabelecer uma correlação entre as situações que justificam a imposição da medida nos dois ordenamentos jurídicos. A impossibilidade de exprimir as próprias vontades, em grande medida, pode ser associada às “incapacidades de” fazer algo previstas na Califórnia. Mais especificamente, poder-se-ia dizer que os pródigos corresponderiam à incapacidade de administrar o próprio patrimônio, enquanto a impossibilidade de exprimir as próprias vontades, os viciados em tóxicos e os ébrios eventuais seriam mais correlatos à incapacidade de prover às próprias necessidades.

Assim sendo, note-se que, consideradas como um todo, as hipóteses de cabimento da medida em ambos os casos, na *conservatorship* e na curatela, visam basicamente proteger os mesmos sujeitos: as pessoas que são consideradas incapazes de lidar sozinhas com todos ou alguns aspectos de suas vidas.

3.5 Legitimidade para Requerer a Medida

De modo semelhante ao que ocorre nas *general conservatorships* californianas, também no caso das curatelas brasileiras há um rol taxativo de pessoas legitimadas a promover a curatela. São elas: (i) o cônjuge ou companheiro do pretense incapaz; (ii) seus parentes ou tutores; (iii) o representante da entidade em que o sujeito estiver internado, se for o caso; e, por fim, (iv) o Ministério Público¹⁹⁶.

No caso específico do Ministério Público, sua legitimidade é subsidiária. Ele somente pode dar impulso ao procedimento curatelar em caso de doença mental grave, e desde que os demais legitimados não existam, não sejam eles mesmos capazes ou não tenham promovido a curatela.¹⁹⁷

Nesse aspecto, vê-se uma vez mais pontos de aproximação entre os institutos da *conservatorship* e da curatela, na medida em que os legitimados a requerer a medida na Califórnia são bastante semelhantes aos seus correlatos no Brasil. Além das figuras do cônjuge e de outros parentes, que possuem legitimidade em ambos os casos, pode-se mencionar também o companheiro brasileiro, que se assemelha ao *domestic partner* previsto no *Probate Code of California*. Ademais, também na *conservatorship* californiana a medida pode ser requerida por entes ou agências estatais, de forma similar à legitimidade do Ministério Público, guardadas as

¹⁹⁶ Art. 747 em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

¹⁹⁷ Art. 748 em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

devidas diferenças, pois não existe exatamente um órgão semelhante a esse nos Estados Unidos da América.

Um ponto de diferença significativo, porém, reside no fato de que na Califórnia o arranjo pode ser requerido pela própria pessoa que seria sujeitada à medida em caso de deferimento do pedido, e no Brasil essa possibilidade não existe de modo explícito. Note-se, entretanto, que admite-se no ordenamento jurídico brasileiro a chamada “autotutela” ou “autocuratela”, instrumento particular atípico através do qual um sujeito, ainda capaz, confere e delimita a administração de seus bens a uma ou mais pessoa, para o caso de ser verificada futuramente alguma situação de incapacidade¹⁹⁸.

Nesse sentido, percebe-se que apesar de algumas pequenas diferenças nas listas, especificamente, de modo geral trata-se de hipóteses de legitimidade bastante semelhantes.

3.6 A Figura do Curador

Ao fim e ao cabo, qualquer pessoa pode ser a curadora de outra, desde que essa nomeação melhor atenda aos interesses do curatelado,¹⁹⁹²⁰⁰ sendo possível, inclusive, o estabelecimento de uma curatela compartilhada por mais de um curador²⁰¹. Entretanto, existe uma ordem de preferência a ser seguida pelo Juízo.

Em primeiro lugar, tem-se que o cônjuge ou o companheiro é, de direito, o curador do outro, desde que não estejam separados judicialmente ou de fato. Na sua falta, deve ser escolhido o pai ou a mãe do sujeito. Se esses também não puderem ser nomeados, cabe aos descendentes do curatelado o encargo. Nesse caso, deve ser escolhido o descendente que for considerado o mais apto, e se houver mais de um deles igualmente apto, os mais velhos precedem aos mais novos.²⁰²

¹⁹⁸ FARIAS, Denise Oliveira. *Análise da Curatela e Outros Institutos Protetivos Após Advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência* – Lei nº 13.146/2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 53-54.

¹⁹⁹ Note-se que não existe uma definição legal e objetiva de o que significaria “melhor atender aos interesses do curatelado”, o que abre margem para discricionariedade do Juízo em preencher esse conceito de significado.

²⁰⁰ Art. 755, § 2º, em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁰¹ Art. 1.775-A em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁰² Art. 1.775, caput e §§ 1º e 2º, em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

Somente na falta de todos estes o Juízo pode escolher outra pessoa qualquer para receber o encargo²⁰³. Repita-se, todavia, que essa escolha se submete sempre ao critério de atenção aos interesses do curatelado, conforme mencionado acima.

Nesse aspecto específico, é interessante salientar que exatamente como ocorre no caso das *general conservatorships* da Califórnia, também na curatela brasileira desponta esse conceito aberto do melhor interesse (ou *best interest*, em inglês) do incapaz como fator absolutamente primordial na escolha de um *conservator* ou de um curador para o sujeito. Além disso, aqueles que figuram na lista de preferência para receber o encargo também são semelhantes nos dois casos. O cônjuge ou companheiro, os pais e os filhos do sujeito são todas hipóteses que aparecem em ambos os institutos.

De fato, há algumas diferenças, como por exemplo a ordem de preferência que estas figuras aparecem, ou então a possibilidade de indicar o próprio *conservator*, que em princípio não existe na curatela brasileira²⁰⁴. Nesse sentido, também a noção de uma entidade/pessoa jurídica atuando nesse papel, que só existe na Califórnia.

Seja como for, uma vez nomeado, o curador passa a ter uma série de obrigações, as quais são as mesmas impostas aos tutores, guardadas as devidas diferenças²⁰⁵. Basicamente, ele deve garantir a subsistência do curatelado²⁰⁶, administrar os seus bens, receber proventos em seu nome, pagar as suas dívidas, dentre outros deveres. Adicionalmente, o curador deve prestar contas ao Juízo, no mínimo a cada dois anos, acerca da sua administração, bem como apresentar balanço anual dos bens sob sua alçada.²⁰⁷

Pela prestação de tais serviços, o curador tem direito a receber uma remuneração que deve ser proporcional à quantidade e valor dos bens por ele administrados²⁰⁸. Nesse caso, encontra-se no âmbito das decisões judiciais o entendimento de que essa contraprestação deve ser previamente aprovada e fixada em Juízo²⁰⁹. Ou seja, o curador não pode ele mesmo estipular

²⁰³ Art. 1.755, § 3º, em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁰⁴ Mas não se esqueça da possibilidade da “autocuratela”, acima mencionada.

²⁰⁵ Arts. 1.774 e 1781 em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁰⁶ Note-se que em princípio aplica-se à curatela somente aqueles deveres de ordem patrimonial, posto que o instituto foi limitado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência aos atos de natureza negocial. Entretanto, como será melhor abordado adiante, há decisões judiciais que ainda ampliam o alcance da medida para a esfera existencial do incapaz.

²⁰⁷ Arts. 1.740, 1.741, 1.747, 1.748, 1.755, 1.756 e 1.757 em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁰⁸ Art. 1.752 em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²⁰⁹ CURADOR de interditado não pode fixar próprios honorários. *Consultor Jurídico*, 15 set. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-15/curador-interditado-nao-fixar-proprios-honorarios-decide-stj>. Acesso em: 22 abr. 2022.

seu salário e passar a recebê-lo a partir do patrimônio do incapaz sem que haja uma decisão que o autorize a tanto.

Observe-se que tais disposições, referentes aos deveres e remuneração do curador, são bastante semelhantes às previsões que se encontram no âmbito da *conservatorship*. Como visto, as obrigações de um *conservator* também dizem respeito à garantia da subsistência e administração dos bens do *conservatee*, com o ulterior dever de prestar contas. Igualmente, nos dois casos a remuneração pelo encargo também depende de aprovação judicial.

Assim sendo, também nesse ponto do estudo se verifica mais semelhanças do que diferenças entre os institutos da *conservatorship* e da curatela.

3.7 Questões Probatórias

A legislação define formas específicas pelas quais uma incapacidade deve ser comprovada pelo requerente da curatela. Isso passa, inicialmente, pelo ônus de o autor, em sua petição inicial indicar especificamente quais são os fatos que demonstram a alegada incapacidade do sujeito em questão.

Nessa oportunidade, em princípio existe a necessidade de que seja anexado à inicial um laudo médico que comprove as alegações dos Requerentes, ou de que ao menos seja informado por qual motivo isso não foi feito.²¹⁰ Nesse ponto, deve-se atentar a uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que considerou como dispensável a apresentação desse documento para a propositura da ação, quando o sujeito se negar a ser examinado. Na ocasião, entendeu-se que a prévia juntada de laudo médico seria mero elemento indicativo da pertinência da imposição da medida, o que não afasta ou substitui a necessidade de produção de outras provas para aferir a capacidade do curatelando.²¹¹

Ato contínuo, tem-se como diligência probatória essencial a realização de um ato que se chama de “entrevista”. A ser realizada pelo próprio Juízo, essa solenidade nada mais é do que uma audiência através da qual o julgador da causa deve ouvir pessoalmente o sujeito que se pretende curatelar. Na ocasião, deve indagá-lo sobre inúmeros aspectos de sua vida, desde questões econômicas e negociais até aquelas de cunho pessoal, como suas preferências e laços

²¹⁰ Arts. 749 e 750 em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²¹¹ LAUDO médico pode ser dispensado na propositura da interdição se o interditando se negar a fazer o exame. *STJ*, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08022022-Laudo-medico-pode-ser-dispensado-na-propositura-da-interdicao-se-o-interditando-se-negar-a-fazer-o-exame.aspx>. Acesso em: 15 abr. 2022.

afetivos. E esse ato é tão importante para o procedimento que em caso de o sujeito não ter condições de comparecer em Juízo o magistrado deve realizar a entrevista onde a pessoa estiver.²¹²

Essa entrevista serve não apenas para que seja determinada a pertinência e a necessidade da curatela, como também irá ditar seu alcance e extensão, caso seja decretada.²¹³

Posteriormente, deve ser determinada a realização de prova pericial para averiguar efetivamente a incapacidade do indivíduo para os atos da vida civil. Ressalte-se que essa perícia pode ser feita por equipe de formação multidisciplinar, com a participação de psicólogos ou assistentes sociais, por exemplo, para além de um médico psiquiatra. Em qualquer dos casos, o laudo a ser entregue ao Juízo deve indicar, na hipótese de não se tratar de uma incapacidade mais geral, para quais atos especificamente o sujeito precisa da curatela.²¹⁴

O objetivo de todos esses expedientes probatórios é possibilitar que se determine o mais adequadamente possível a real extensão da capacidade da pessoa que se pretende curatelar, o que ajuda também a definir quais limites devem ser fixados em caso de imposição da medida.²¹⁵

Note-se que muitos desses regramentos relativos aos meios de prova foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro somente com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Exemplificativamente, pode-se destacar a obrigatoriedade de indagar o curatelando, por ocasião da entrevista com o Juiz, acerca de suas vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e não apenas sobre aspectos patrimoniais, bem como a possibilidade de nomeação de uma equipe multidisciplinar para realização da perícia técnica, retirando das mãos do psiquiatra o poder demasiado que antes possuía.²¹⁶

Percebe-se, nesse caso, que houve uma preocupação do legislador em adequar o procedimento curatelar às novas concepções sobre o tema. Visualiza-se isso principalmente nas disposições acerca da aferição da incapacidade do sujeito, com ampla necessidade de produção de provas para determinar não apenas se o indivíduo efetivamente precisa da ajuda de terceiros, como também a extensão desse auxílio, se for necessário.

²¹² Art. 751 em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²¹³ FARIAS, Denise Oliveira. *Análise da Curatela e Outros Institutos Protetivos Após Advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência* – Lei nº 13.146/2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 51.

²¹⁴ Art. 753 em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 972.

²¹⁶ MENEZES, Joyceana Bezerra; NETO, Jáder de Figueiredo Correia. *Interdição e Curatela no Novo CPC à luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>. Acesso em: 07 abr. 2022, p. 12-13.

Diante da análise desse conjunto de normas, também nesse ponto se verificam diversas semelhanças entre os procedimentos da *conservatorship* da Califórnia e da curatela brasileira. De pronto, observa-se que em ambos os casos há obrigatoriedade de desde o requerimento da medida identificar os fatos que justificam a sua imposição, bem como a necessidade, via de regra, de juntar um laudo médico que comprove as alegações dos requerentes²¹⁷.

Ademais, nos dois procedimentos se visualiza a necessidade de que o sujeito a ser submetido ao arranjo legal seja ouvido pessoalmente para que seja possível não apenas identificar a verdadeira extensão da sua capacidade, mas também as suas preferências. No caso da Califórnia, isso se dá mediante a participação do possível *conservatee* na audiência em que se decidirá sobre a imposição da medida, bem como através das entrevistas com o *court investigator*. No Brasil, ao seu turno, isso se materializa com a entrevista a ser conduzida pelo próprio Juízo, onde quer que o curatelando esteja, e também quando da realização da perícia técnica, que pode ser feita com a participação de equipe multidisciplinar.

Deve-se mencionar ainda, certamente, que há uma importante diferença entre os dois procedimentos em matéria de instrução probatória. Trata-se da questão do standard probatório exigível para a aferição da capacidade do sujeito. Como visto, no caso da *conservatorship* a legislação da Califórnia expressamente determina que a prova deve ser clara e convincente, standard inferior apenas àquele das causas penais. No Brasil, por outro lado, não há qualquer disposição específica sobre esse tema.

Apesar desse diferencial expressivo, ainda assim se observa extrema semelhança nos meios de prova previstos para aferição da necessidade de imposição da medida nos dois procedimentos. Trata-se, portanto, de outro ponto de aproximação entre os dois institutos em estudo.

3.8 Demais Questões Procedimentais

Uma vez recebida a inicial, deve ser procedida à citação do curatelando, oportunidade em que já deverá ser designada data e hora para a audiência na qual ele será pessoalmente entrevistado pelo Juízo²¹⁸. Este é o primeiro ato processual no qual o sujeito que se quer curatelar deve participar.

²¹⁷ Vide o documento que existe no procedimento californiano chamado de *Capacity Declaration*.

²¹⁸ Art. 751 em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

A possibilidade de efetivamente apresentar algum tipo de oposição contra a imposição da medida se dá somente depois da realização dessa entrevista. Depois dessa solenidade, abre-se prazo de quinze dias para que o curatelando apresente impugnação ao pedido²¹⁹. Nessa oportunidade, o sujeito poderá alegar, se quiser, a desnecessidade da decretação da curatela.

Nesse aspecto específico, vem se entendendo ser possível, inclusive, a apresentação dessa defesa fora do prazo de quinze dias, dadas as especificidades desse procedimento. Tal possibilidade ampliada de defesa, além de estar em sintonia com a garantia constitucional ao devido processo legal²²⁰, é também bastante razoável, tendo em vista as grandes restrições que são impostas ao sujeito uma vez curatelado.

Para apresentar essa impugnação, o curatelando deve constituir advogado ou, se não o fizer, o próprio Juízo deverá nomear um curador especial para atuar na defesa do sujeito, cujo papel é de zelar pela garantia de seus direitos. Ainda, na qualidade de *custos legis*, o representante do Ministério Público deve oferecer parecer sobre o caso.²²¹ Depois de oferecida defesa, passa-se à produção da prova pericial, mencionada no tópico anterior.

Uma vez encerrada a instrução probatória, e caso averiguada a efetiva incapacidade do curatelando, deve advir sentença que decreta a curatela e, conseqüentemente, nomeie um curador para o sujeito. Nesse caso, tendo em vista que a decisão que impõe a medida é uma sentença, o recurso cabível é a apelação²²². E note-se que apesar de o sujeito já ter sido primariamente considerado incapaz, entende-se que a sentença que decreta a curatela não extingue a procuração que havia sido anteriormente outorgada a um advogado, o que permite a interposição do apelo pelo agora curatelado. E assim o é para que não haja cerceamento da defesa.²²³

E nesse ponto do procedimento, da apresentação de defesa, reside uma das maiores diferenças entre os procedimentos da *conservatorship* californiana e da curatela brasileira. Isso porque no Brasil o curatelando sempre será assistido, necessariamente, por um advogado. Quer tenha outorgado poderes a um ou não, porque se assim não o fizer o Juiz irá nomear alguém para essa função. E no caso específico de o sujeito ter escolhido o seu defensor, essa decisão

²¹⁹ Art. 752, caput, em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 970-971.

²²¹ Art. 752, §§ 1º e 2º, em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²²² Art. 1.009 e seguintes em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²²³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 974.

não pode ser derrubada pelo judiciário, mesmo que em sede de sentença já tenha sido reconhecida a incapacidade.

Como visto anteriormente, a realidade na Califórnia é bem diferente. Em primeiro lugar, porque a sistemática das *general conservatorship* sequer exige que o possível *conservatee* esteja assistido por advogado. Se ele mesmo não escolher alguém, recairá somente sobre o Juízo avaliar a pertinência de uma nomeação. Ademais, mesmo no caso de se outorgar poderes a um determinado profissional, o Magistrado poderá trocar o defensor da pessoa, se isso não atender ao *best interest* do incapaz.

Apesar dessa grande diferença em relação à figura do advogado do sujeito, ainda assim as demais questões procedimentais se apresentam como razoavelmente similares nos dois institutos em análise. Pode-se citar, nesse sentido, a necessidade de comparecimento da pessoa perante o Juízo para ser pessoalmente entrevistada, e então a própria possibilidade de apresentar defesa contra a medida, em que pese de modos um pouco diferentes.

3.9 Alcance da Medida

Como já mencionado anteriormente, a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência a curatela passa a ser vista como medida suplementar e absolutamente excepcional, tendo como fim auxiliar o incapaz na sua atuação civil, e apenas quando imprescindível para atender integralmente às necessidades do sujeito.²²⁴

A partir dessa ótica, ganha importância a preservação da vontade do indivíduo em sua esfera personalíssima, relativamente a sua privacidade e integridade corporal, onde não se admite a substituição da sua vontade. Ademais, dentro dessa nova concepção se insere a ideia de promoção de meios que permitam a cessação das causas que levaram a limitação da capacidade do sujeito sob curatela, visando o pleno restabelecimento da aptidão para exprimir vontades que sejam válidas, o que posteriormente levaria ao levantamento a curatela.²²⁵

Nessa linha de limitação ao instituto, tem-se ora, e também desde o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que a curatela se restringe tão somente aos “atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, ressalvada a autonomia do curatelado quanto a sua

²²⁴ MENEZES, Joyceana Bezerra; NETO, Jáder de Figueiredo Correia. *Interdição e Curatela no Novo CPC à luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>. Acesso em: 07 abr. 2022, p. 7-8.

²²⁵ MENEZES, Joyceana Bezerra; NETO, Jáder de Figueiredo Correia. *Interdição e Curatela no Novo CPC à luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>. Acesso em: 07 abr. 2022, p. 7-8.

sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto²²⁶²²⁷. Essa previsão, entretanto, e apesar de ser bem intencionada, é problemática, na medida em que uma pessoa curatelada pode ser também incapaz de tomar conta de aspectos existenciais de sua vida, os quais não têm vinculação direta com atos patrimoniais ou negociais²²⁸.

Observe-se, nesse caso, que essa limitação ao alcance da curatela é provavelmente a principal diferença entre esse instituto e a *conservatorship*, tendo em vista que na Califórnia existe a hipótese de *conservatorship of the person*, destinada justamente a atos de natureza existencial. Deve-se notar, contudo, que há algumas decisões judiciais que ainda impõem a curatela para além da esfera patrimonial do sujeito, ampliando a incidência da medida²²⁹. Em algum nível, tal entendimento encontra amparo na obrigação legal de que o Juízo deve fixar quais serão os contornos e limites específicos de cada curatela imposta.²³⁰

Seja como for, também nesse ponto se observa mais semelhanças do que diferenças entre as duas medidas legais analisadas. Percebe-se que ambas as providências tutelam basicamente os mesmos bens jurídicos, isto é, a vida, a saúde e o patrimônio de um incapaz²³¹, mas sempre de modo subsidiário e limitado. Isso porque o arranjo não pode se espalhar por todos os aspectos da vida do sujeito, sendo mantidas áreas de autonomia sempre que possível.

No Brasil, especificamente, o Juízo deve impor em sentença os limites da curatela, enquanto na Califórnia a medida deve se manter sempre o menos restritiva possível. Veja-se, nesse caso, que apesar do emprego de palavras diferentes, as duas disposições legais querem dizer praticamente a mesma coisa: o alcance da medida sobre a vida do sujeito deve ser limitado e restrito aos aspectos em que estritamente necessário.

No caso das *conservatorships*, adicionalmente, existe uma exigência legal de que tenham sido previamente intentadas alternativas menos gravosas. No Brasil, efetivamente não existe previsão semelhante, mas recentemente foi inserido no ordenamento jurídico nacional

²²⁶ Art. 85, caput e §1º, em BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²²⁷ BOHN, Paula. *O Sistema Protetivo de Incapacidades após a Lei 13.146/2015*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 49.

²²⁸ IPUCHIMA, Caroline Ramires. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Possibilidade de Ampliação dos Limites da Curatela para Além dos Atos Negociais*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019, p. 52-53.

²²⁹ IPUCHIMA, Caroline Ramires. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Possibilidade de Ampliação dos Limites da Curatela para Além dos Atos Negociais*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019, p. 51.

²³⁰ Art. 755, inciso I, em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²³¹ Apesar de no Brasil, em princípio, o instituto se limitar aos atos de natureza patrimonial ou negocial.

um novo instituto, pensado para ser preferencial ao estabelecimento da curatela: a Tomada de Decisão Apoiada²³²

Tal medida, de caráter mais flexível e menos invasivo do que uma curatela, destina-se àqueles que não são exatamente incapazes, posto que estão em condições de expressar as suas vontades, mas que apresentam algum nível de redução de discernimento²³³. Basicamente, trata-se de um procedimento pelo qual uma pessoa com deficiência pode eleger pelo menos dois indivíduos que gozem da sua confiança para que lhe auxiliem na tomada de decisões relativas aos atos da vida civil²³⁴.

3.10 Hipóteses de Extinção

De modo bastante singelo, a legislação prevê que a curatela deve ser levantada quando cessar a causa que a determinou²³⁵. Ou seja, quando não se verificar mais a incapacidade relativa que justificou a imposição da medida em primeiro lugar. E logo de cara, percebe-se que essa previsão é bastante similar a uma das hipóteses de extinção da *general conservatorship* da Califórnia: a verificação judicial de que a medida não é mais necessária.

Dito isso, note-se que o término da medida não é algo que se dá automaticamente com a cessação da incapacidade. Para tanto, há que se formular um pedido ao Juízo²³⁶. Nesse caso, possuem legitimidade para fazer tal requerimento: (i) o próprio curatelado; (ii) o curador; e (iii) o Ministério Público.²³⁷

É curioso notar, nesse ponto específico, que há menos pessoas com legitimidade para requerer o término curatela do que pessoas habilitados a requerer a sua imposição. Em especial, veja-se o caso do cônjuge ou companheiro e demais parentes do sujeito, que podem ajuizar a ação de curatela, mas não podem pleitear o levantamento da medida. Essa limitação, em alguma medida, passa a ideia de que o arranjo legal seria algo “mais fácil de entrar do que de sair”.

²³² MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 974, dez. 2016, p. 230.

²³³ IPUCHIMA, Caroline Ramires. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Possibilidade de Ampliação dos Limites da Curatela para Além dos Atos Negociais*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019, p. 32.

²³⁴ Art. 1.783-A em BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²³⁵ Art. 756, caput, em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²³⁶ FARIAS, Denise Oliveira. *Análise da Curatela e Outros Institutos Protetivos Após Advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 52.

²³⁷ Art. 756, § 1º, em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

Ainda nesse ponto, percebe-se uma diferença notável com o instituto californiano da *conservatorship*, no qual há mais indivíduos legitimados a requerer o término da medida. Lá, como já mencionado, possuem legitimidade não apenas o *conservatee* e o *conservator*, mas também o cônjuge, *domestic partner*, parente ou amigo do sujeito, além de qualquer terceiro interessado.

Seja como for, uma vez requerido o levantamento da curatela, alguns procedimentos devem ser necessariamente seguidos para aferir se realmente cessou a causa que ensejou a curatela e verificar a pertinência do término do arranjo. Note-se, nesse caso, que os expedientes probatórios são bastante similares aos que devem ser utilizados quando da imposição da medida. Basicamente, deve ser produzida nova prova pericial, a qual também pode ser realizada por equipe multidisciplinar, seguida da realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o Juízo ouvirá pessoalmente o curatelado.²³⁸

Veja-se que nesse aspecto, diferentemente da Califórnia, optou-se no Brasil por especificar também os meios de prova adequados para a aferição do retorno da capacidade do curatelado e conseqüente término da medida, e não apenas aqueles destinados à sua imposição.

Ato contínuo, caso seja constatada a cessação da causa que deu origem à imposição da medida, será decretado o seu levantamento. Por outro lado, na hipótese de que se tenha demonstrado somente a capacidade do curatelado para a prática de alguns atos da vida civil, existe a possibilidade de levantamento parcial da curatela.²³⁹

Essa última previsão, ao seu turno, aproxima uma vez mais a *conservatorship* da curatela, porquanto a possibilidade de levantamento total ou apenas parcial da medida se assemelha ao que diz a legislação californiana. Na Califórnia, relembre-se, se não for o caso de encerramento do arranjo, o Juízo deve necessariamente reavaliar a sua extensão e os poderes do *conservator*, o que se aproxima em alguma medida de um levantamento parcial da medida.

Nesse sentido, percebe-se que no cerne das questões relativas ao término da curatela ou da *conservatorship* os dois institutos também se mostram bastante semelhantes. Em ambos os casos, o principal fator para o levantamento da medida é a sua pertinência e necessidade atuais, em comparação com os motivos que justificaram a sua imposição inicialmente. Assim sendo, apesar de algumas diferenças procedimentais que são importantes, também no término do arranjo os dois institutos analisados apresentam mais semelhanças do que diferenças.

²³⁸ Art. 756, § 2º, em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

²³⁹ Art. 756, §§ 3º e 4º, em BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

4 QUADRO COMPARATIVO

Finalizado o estudo dos institutos jurídicos da *conservatorship* na Califórnia e da curatela no Brasil, elaborou-se o quadro comparativo abaixo, no qual constam, de forma resumida, as principais características de cada uma das medidas.

Quadro 1 – Comparativo entre os institutos

	<i>General Probate Conservatorship</i> (Califórnia)	Curatela (Brasil)
Conceituação e Aspectos Básicos	Instituto jurídico pelo qual se nomeia uma pessoa para cuidar de outra, já adulta, que não tenha condições de prover a si mesma ou administrar o próprio patrimônio.	Atribuição judicial que se dá a uma pessoa para que ela assista à outra, já adulta, que foi considerada incapaz de praticar sozinha os atos da vida civil de natureza patrimonial ou negocial.
Jurisdição	Submete-se à jurisdição da <i>Probate Court</i> , primariamente competente para decidir sobre questões sucessórias.	Procedimento de natureza cível, geralmente submetido às varas de família e sucessões ou especializadas em curatelas.
Regras Gerais sobre Capacidade	Presunção relativa de que todas as pessoas são capazes de tomar decisões e são responsáveis pelos próprios atos.	Presunção relativa de que todas as pessoas são plenamente capazes de praticar sozinhas os atos da vida civil.
Hipóteses de Cabimento* * principais	(i) Incapacidade de prover adequadamente às próprias necessidades básicas; (ii) Incapacidade de administrar o próprio patrimônio ou resistir a fraudes ou <i>undue influence</i> .	(i) Indivíduos que não podem exprimir as próprias vontades, por causa transitória ou permanente; (ii) Ébrios eventuais e viciados em tóxicos; (iii) Pródigos.
Legitimidade para Requerer a Medida	(i) O próprio sujeito; (ii) o cônjuge ou <i>domestic partner</i> ; (iii) um parente; (iv) entidades ou órgãos públicos interessados; (v) uma <i>interested person</i> ; (vi) um amigo.	(i) O cônjuge ou companheiro; (ii) parentes ou tutores; (iii) o representante da entidade em que o sujeito estiver internado; (iv) o Ministério Público. - Possibilidade de "autocuratela".
A Figura do Responsável pelo Incapaz	- Pode ser: (ii) alguém escolhido pelo sujeito; (ii) o cônjuge ou <i>domestic partner</i> ; (iii) um filho adulto; (iv) o pai ou a mãe; (v) um irmão; (vi) qualquer outra pessoa ou entidade autorizada. - A nomeação se submete ao <i>best interest</i> do sujeito. - Deve prestar contas ao Juízo. - Possibilidade de recebimento de uma remuneração.	- Pode ser: (i) o cônjuge ou companheiro; (ii) o pai ou a mãe; (iii) o descendente mais apto; (iv) qualquer outra pessoa apta a receber o encargo. - A nomeação se submete ao melhor interesse do sujeito. - Deve prestar contas ao Juízo. - Direito a receber uma remuneração.

Continua

	General Probate Conservatorship (Califórnia)	Curatela (Brasil)
Questões Probatórias	Necessidade de apresentação de uma <i>capacity declaration</i> e posterior realização de entrevistas pelo <i>court investigator</i> .	Requisito dispensável de prévia apresentação de laudo médico. Posterior realização de entrevista pelo Juízo e prova pericial.
Demais Questões Procedimentais	Realização de audiência com a presença do possível <i>conservatee</i> , oportunidade em que é possível apresentar oposição. Não há obrigatoriedade de representação por advogado.	Realização de audiência para que seja conduzida a entrevista com o curatelando. Após, possibilidade de apresentar oposição. O sujeito deve necessariamente ser representado por advogado.
Alcance da Medida	A medida somente deve ser estabelecida quando o Juízo entender que se trata da única alternativa viável, e também a menos restritiva possível, para proteger o incapaz.	A medida tem caráter suplementar e absolutamente excepcional. Deve ser imposta apenas quando for estritamente necessário. Em princípio, restringe-se aos atos de natureza patrimonial e negocial.
Hipóteses de Extinção	(i) Morte do <i>conservatee</i> ; (ii) desnecessidade de continuação da medida; (iii) esgotamento do patrimônio.	A curatela deve ser levantada quando cessar a causa que a determinou.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho iniciou-se a partir do estudo do caso da cantora estadunidense Britney Spears, que em 2008 foi judicialmente considerada incapaz de garantir a própria subsistência e colocada sob a *conservatorship* de seu pai, James Spears, por decisão oriunda do *County of Los Angeles*, na Califórnia. A partir dessa análise, observou-se que, à primeira vista, a medida legal a que a artista foi submetida lembra bastante a curatela do direito brasileiro. Além disso, descobriu-se algumas possíveis e alarmantes problemáticas na aplicação do instituto jurídico ao caso concreto.

Especificamente, notou-se que durante os mais de 13 em que ficou submetida ao arranjo legal, Britney, por meio de sua imagem e trabalhos artísticos, aparentemente garantiu não apenas a própria subsistência, como também a de diversas outras pessoas. Adicionalmente, descobriu-se uma série de possíveis e graves abusos que a cantora teria sido vítima enquanto esteve submetida à medida, tais como internações psiquiátricas contra sua vontade, trabalhos forçados e interferências em seus direitos reprodutivos.

Nesse caso, a possível imposição de uma medida destinada aos incapazes a uma pessoa aparentemente capaz, somada aos preocupantes abusos que podem ter ocorrido e à similaridade inicial do arranjo em questão com a curatela, em alguma medida transportam as problemáticas que parecem ter sido encontradas para o âmbito do direito brasileiro. Em razão disso, recorreu-se ao direito comparado, a partir dos métodos comparativo-funcional e comparativo-analítico, para verificar se efetivamente a *conservatorship* da Califórnia e a curatela do Brasil são institutos que funcionalmente se destinam à tutela de uma mesma situação de fato.

Para ser possível, em termos práticos, realizar essa comparação entre os dois arranjos legais, estabeleceu-se os seguintes critérios e referenciais de análise: (i) Conceituação e Aspectos Básicos; (ii) Jurisdição; (iii) Regras Gerais sobre Capacidade; (iv) Hipóteses de Cabimento; (v) Legitimidade para Requerer a Medida; (vi) Nomeação do Responsável pelo Incapaz; (vii) Questões Probatórias; (viii) Demais Questões Procedimentais; (ix) Alcance da Medida; e (x) Hipóteses de Extinção.

Valendo-se da aplicação de tais critérios aos dois institutos em análise, na Califórnia e no Brasil, chegou-se a importantes descobertas.

Em termos gerais, foi possível concluir desde logo que ambas as medidas são procedimentos judiciais através dos quais uma pessoa adulta é considerada incapaz de administrar sozinho todos ou alguns aspectos de sua vida, sendo necessária a nomeação de um terceiro para auxiliá-la nessa tarefa, ou mesmo decidir em seu lugar, se for o caso.

Verificou-se também que as hipóteses de cabimento nos dois casos são bastante parecidas, apesar de haver diferenças nas nomenclaturas utilizadas. Fundamentalmente, observou-se que os dois arranjos legais se destinam àqueles indivíduos que fogem à regra geral da plena capacidade e que, portanto, não têm condições de decidir sozinhos sobre determinados aspectos de suas próprias vidas.

Na sequência, descobriu-se que tanto no caso da *conservatorship*, quanto na curatela, existe um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para requerer a imposição da medida. Inclusive, as figuras que aparecem em ambos os casos são bastante semelhantes: o cônjuge do sujeito, o seu companheiro ou *domestic partner*, demais parentes e até mesmo agências ou órgãos governamentais. Nesse ponto, todavia, foi encontrada uma importante diferença, tendo em vista que na Califórnia o próprio sujeito pode requerer o estabelecimento do arranjo legal sobre si mesmo, e no Brasil não, pelo menos não de modo explícito.

Em relação à figura da pessoa que deve se responsabilizar pelo incapaz, observou-se que nos dois institutos analisados a escolha de quem será nomeado se submete ao critério do melhor interesse, ou *best interest*, da pessoa sujeitada à medida. Também nos dois casos, a legislação estabelece um rol similar de indivíduos que devem ser priorizados nessa nomeação. Adicionalmente, verificou-se também semelhanças muito grandes em relação aos deveres e à remuneração do curador e do *conservator*.

Posteriormente, na análise do critério probatório, foram novamente encontradas diversas semelhanças entre os procedimentos. Em ambos os casos, há a obrigatoriedade de se juntar ao requerimento inicial da medida um laudo médico que preliminarmente justifique o seu estabelecimento, apesar de esse requisito ser relativizado no Brasil. Adicionalmente, outro ponto de aproximação encontrado foi a necessidade de oitiva pessoal do sujeito que se pretende submeter ao arranjo e a realização de perícia médica para averiguar a sua efetiva capacidade.

Nessa análise das questões de prova, contudo, foi encontrada uma importante diferença. No caso da *conservatorship*, a legislação se preocupou em estabelecer expressamente o *standard* necessário para comprovar as alegações dos requerentes da medida, valendo-se do critério da prova clara e convincente, enquanto o legislador brasileiro permaneceu silente sobre o tema.

Ato contínuo, quando do estudo das demais questões procedimentais, encontrou-se uma das principais diferenças entre ambos os procedimentos. Trata-se do tema da apresentação de defesa/oposição em face do requerimento de imposição do arranjo legal. Descobriu-se que na ação de curatela o curatelando sempre deverá ser assistido por advogado, seja um profissional escolhido por ele, seja alguém nomeado pelo Juízo, enquanto na Califórnia admite-se que o

sujeito não seja representado por advogado durante o procedimento. Caso ele mesmo não contrate alguém, recairá tão somente ao Juízo avaliar a pertinência da nomeação de um profissional para representar os interesses do indivíduo.

Ao analisar o alcance das medidas, observou-se aquela que é possivelmente a principal diferença entre os dois institutos: a limitação que existe no direito brasileiro no sentido de restringir a curatela aos atos patrimoniais e negociais. Novamente, porém, há também outras grandes semelhanças.

Em ambos os casos, a lei determina que a utilização do instituto deve ser absolutamente subsidiária, aplicável somente quando não houver alternativas menos restritivas que mesmo assim protejam adequadamente os interesses do incapaz. Ademais, uma vez imposta a medida, tanto na Califórnia, quanto no Brasil, a providência não deve atingir indiscriminadamente todos os aspectos da vida do sujeito. Na medida do possível, a autonomia da pessoa deve ser preservada, especialmente naquelas questões de cunho mais subjetivo, como saúde e casamento.

Ao verificar-se o último dos critérios propostos, relativo às hipóteses de extinção da medida, notou-se que nos dois institutos a principal questão a ser analisada é a pertinência atual da imposição do arranjo legal, em comparação com os motivos que o justificaram inicialmente. De fato, encontrou-se neste ponto algumas pequenas diferenças, no que diz respeito à legitimidade para requerer o fim da medida e à existência ou não de meios de prova específicos para se verificar o retorno da capacidade do sujeito. Entretanto, essas divergências não superam a semelhança acima mencionada, relativamente ao que deve ser analisado quando houver um requerimento de extinção da providência.

A partir de tais descobertas, conclui-se que a *conservatorship* da Califórnia e a curatela do Brasil são institutos que se destinam, funcionalmente, à tutela jurídica de uma mesma situação fática. Isso porque ambas as medidas visam a proteção (i) dos mesmos sujeitos, isto é, aqueles judicialmente considerados incapazes de administrar todos ou alguns aspectos de suas vidas, e (ii) dos mesmos bens jurídicos, isto é, a vida, a saúde, a incolumidade e o patrimônio desses indivíduos. Apesar de diferenças pontuais terem sido encontradas, trata-se inegavelmente de dois arranjos legais que buscam apresentar uma resposta jurídica para uma mesma ou semelhante realidade social.

Para além dessa primordial conclusão, identificou-se também ao longo do estudo quais seriam as possíveis problemáticas que mais impactam cada um dos institutos analisados. Notou-se, em um primeiro momento, que pareciam ser questões consideravelmente diferentes.

Veja-se que, de um lado, o principal problema na Califórnia atualmente parece ser as excessivas restrições de direitos que uma pessoa pode vir a sofrer sob uma *conservatorship*, em razão da conduta por vezes abusiva daqueles que deveriam protegê-los, e o caso de Britney Spears parece ilustrar bem essa realidade. Enquanto isso, no Brasil, a maior questão atual parece ser a retirada de importantes proteções legais que antes eram conferidas àqueles que são submetidos a uma curatela, em nome de conferir maior dignidade a esses sujeitos.

Percebeu-se, entretanto, que fundamentalmente não se trata de questões tão diferentes assim. Na verdade, há uma espécie de fio condutor que perpassa as problemáticas de ambos os institutos: o embate que se estabelece entre, de um lado, respeitar e promover a autonomia e o livre arbítrio de um indivíduo, mesmo que ele tenha sido considerado incapaz, e, de outro, a efetiva e real necessidade de se proteger um sujeito que não é capaz de fazê-lo sozinho, o que pode exigir ir contra suas vontades.

Nesse caso, não apenas se está diante de dois institutos funcionalmente semelhantes, mas que também apresentam problemáticas parecidas. E, a partir dessas descobertas, conclui-se que esse tipo de procedimento, destinado à proteção dos incapazes, faz-se necessário e ainda se justifica atualmente, tendo em vista que efetivamente existem pessoas que não são capazes de lidar sozinhas com todos os aspectos de suas vidas e precisam da ajuda de terceiros.

Por fim, e apesar dessa justa intenção protetiva, conclui-se também ser oportuno avaliar a necessidade de alterações nas normas brasileiras sobre a curatela, com o objetivo de se evitar que ocorram aqui abusos como aqueles que parecem ter havido no caso de Britney Spears. Com isso, talvez seja possível amenizar esse complicado embate que existe entre autonomia e proteção nos procedimentos destinados à tutela jurídica das pessoas que são consideradas incapazes.

REFERÊNCIAS

ADDERALL. *In: DRUGS.COM*, 2021. Disponível em: <https://www.drugs.com/adderall.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A interdição a partir da lei brasileira da inclusão de pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 59, jan./mar. 2016.

ANSWAD, Jem. Read Britney Spears' Full Statement Against Conservatorship: 'I Am Traumatized'. *Variety*, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://variety.com/2021/music/news/britney-spears-full-statement-conservatorship-1235003940/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BARROS, André Borges de Carvalho. Os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 988, fev. 2018, p. 195-214.

BEST INTEREST. *In: LAW INSIDER*, 2022. Disponível em: <https://www.lawinsider.com/dictionary/best-interest>. Acesso em: 07 abr. 2022.

BLANKSTEIN, Andrew; WINSTON, Richard. Spears is released from UCLA hospital psychiatric ward. *Los Angeles Times*, 07 fev. 2008. Disponível em: <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-2008-feb-07-me-britney7-story.html>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BOHN, Paula. *O Sistema Protetivo de Incapacidades após a Lei 13.146/2015*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

BORT, Ryan. Free More Than Just Britney: Why Conservatorships Are 'Civil Death Penalties'. *Rolling Stone*, 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.rollingstone.com/culture/culture-news/britney-spears-conservatorship-senate-hearing-1233971/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRITNEY Spears livre: Juíza determina fim da tutela do pai após 13 anos. *GI*, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2021/11/12/britney-spearsbritney-spears-livre-juiza-determina-fim-da-tutela-apos-13-anos.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRITNEY SPEARS. *In*: ENCYCLOPEDIA BRITANNICA, 2022. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Britney-Spears>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). [...] Petition for Suspension and Removal of James P. Spears as Conservator [...]. Petitioner: Britney J. Spears. Los Angeles, 26 jul. 2021.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Declaration of Geraldine A. Wyle Re Efforts to Contact PVP Counsel and Family Law Counsel Re Conservatorship and to Obtain Capacity Declaration from Previous Treating Physician. Applicant: James. P. Spears. Los Angeles, 04 fev. 2008.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Declarations in Support of Ex Parte Application for Order Finding Good Cause for Excusing Notice of Hearing [...]. Applicant: James P. Spears. Los Angeles, 01 fev. 2008.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Joinder of Conservatee [...] to [...] Petition for Termination [...]. Petitioner: Britney J. Spears. Los Angeles, 28 out. 2021.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Minute Order. Judge: Brenda Penny. Los Angeles, 12 nov. 2021.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Minutes of the Hearing. Judge: Reva Goetz. Los Angeles, 04 fev. 2008.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Order (1) Granting Petition to Terminate Conservatorship [...]. Judge: Brenda Penny. Los Angeles, 21 jan. 2022.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Order Appointing Probate Conservator of the Estate e Order Appointing Probate Conservator of the Person. Judge: Reva Goetz. Los Angeles, 05 jan. 2009.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Order Extending Temporary Letters of Conservatorship of the Person e Order Extending Temporary Letters of Conservatorship of the Estate. Judge: Reva Goetz. Los Angeles, 06 fev. 2008.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Petition for Appointment of Probate Conservator of the Person e Petition for Appointment of Probate Conservator the Estate. Petitioners: James P. Spears e Andrew M. Wallet. Los Angeles, 01 fev. 2008.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Petition for Termination of Conservatorship of the Person and Estate of Britney Jean Spears. Petitioner: James P. Spears. Los Angeles, 07 set. 2021.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Probate Notes. Judge: Brenda Penny. Los Angeles, 21 abr. 2021.

CALIFORNIA. County of Los Angeles. Conservatorship of Britney Jean Spears (BP108870). Reporter's Transcript of Proceedings; Wednesday, July 14, 2021. Judge: Brenda Penny. Los Angeles, 22 jul. 2021.

CALIFORNIA. *Probate Code*. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codesTOCSelected.xhtml?tocCode=prob>. Acesso em: 22 mar. 2022.

CALIFORNIA. *Welfare and Institutions Code*. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=WIC&division=9.&title=&part=3.&chapter=11.&article=2. Acesso em: 23 mar. 2022.

CARVALHO, Nicole. Processos de interdição e curatela migrarão dos Foros Regionais para o Foro Central de Porto Alegre. *Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, 09 jul. 2015. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/processos-de-interdicao-e-curatela-migrarao-dos-foros-regionais-para-o-foro-central-de-porto-alegre>. Acesso em: 16 abr. 2022.

CURADOR de interditado não pode fixar próprios honorários. *Consultor Jurídico*, 15 set. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-15/curador-interditado-nao-fixar-proprios-honorarios-decide-stj>. Acesso em: 22 abr. 2022.

DAY, Liz; STARK, Samantha; COSCARELLI, Joe. Britney Spears Quietly Pushed for Years to End Her Conservatorship. *The New York Times*, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/06/22/arts/music/britney-spears-conservatorship.html>. Acesso em: 12 fev. 2022.

DIAGNOSTIC AND STATISTICAL MANUAL OF MENTAL DISORDERS. In: ENCYCLOPEDIA BRITANNICA, 2020. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Diagnostic-and-Statistical-Manual-of-Mental-Disorders>. Acesso em: 20 mar. 2022.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FARIAS, Denise Oliveira. *Análise da Curatela e Outros Institutos Protetivos Após Advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

FARROW, Ronan; TOLENTINO, Jia. Britney Spears's Conservatorship Nightmare. *The New Yorker*, 03 jul. 2021. Disponível em: <https://www.newyorker.com/news/american-chronicles/britney-spears-conservatorship-nightmare>. Acesso em: 12 fev. 2022.

FEDERAL Report Examines "Civil Death" of the Rights of People with Disabilities and the Elderly under Guardianships. *PR Newswire*, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.prnewswire.com/news-releases/federal-report-examines-civil-death-of-the-rights-of-people-with-disabilities-and-the-elderly-under-guardianships-calls-on-department-of-justice-to-ensure-full-and-fair-due-process-rights-300618287.html>. Acesso em: 24 mar. 2022.

GOOD CAUSE. In: LEGAL INFORMATION INSTITUTE, 2022. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/good_cause#:~:text=A%20legally%20sufficient%20reason%20for,other%20action%20by%20a%20judge. Acesso em: 26 mar. 2022.

GRAVE DISABILITY. In: LAW INSIDER, 2022. Disponível em: <https://www.lawinsider.com/dictionary/grave-disability>. Acesso em: 20 mar. 2022.

HAMAN, Edward. What is Probate Court? *Legal Zoom*, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.legalzoom.com/articles/what-is-probate-court>. Acesso em: 23 mar. 2022.

HEISZ, Kenneth. Beware of the Con in Conservatorships: A Perfect Storm for Financial Elder Abuse in California. *NAELA Journal Online*, mar. 2021. Disponível em: <https://www.naela.org/NewsJournalOnline/OnlineJournalArticles/OnlineMarch2021/Conservatorships.aspx?subid=1191>. Acesso em: 19 mar. 2022.

IPUCHIMA, Caroline Ramires. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Possibilidade de Ampliação dos Limites da Curatela para Além dos Atos Negociais*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

JUDICIAL BRANCH OF CALIFORNIA. *Conservatorship*, 2022. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/selfhelp-conservatorship.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

JUDICIAL COUNCIL OF CALIFORNIA. *Handbook for Conservators*. 3. ed. São Francisco, 2016. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/documents/handbook.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

KAGAN, Julia. Probate Court Definition. *Investopedia*, 18 abr. 2021. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/p/probate-court.asp>. Acesso em: 23 mar. 2022.

KINCAID, Linda. *Conservatorship in Crisis: Civil Rights Violations & Abuses of Power*. Dez. 2012. Disponível em: https://apha.confex.com/apha/141am/webprogram/Handout/id2468/Handout--Poster_292971.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

LAUDO médico pode ser dispensado na propositura da interdição se o interditando se negar a fazer o exame. *STJ*, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08022022-Laudomedico-pode-ser-dispensado-na-propositura-da-interdicao-se-o-interditando-se-negar-a-fazer-o-exame.aspx>. Acesso em: 15 abr. 2022.

LITHIUM. *In*: DRUGS.COM, 2020. Disponível em: <https://www.drugs.com/lithium.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 25, n. 104, mar./abr. 2016, p. 203-255.

MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 974, dez. 2016, p. 225-243.

MENEZES, Joyceana Bezerra; NETO, Jáder de Figueiredo Correia. *Interdição e Curatela no Novo CPC à luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>. Acesso em: 07 abr. 2022.

POWER OF ATTORNEY. *In*: AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2022. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/real_property_trust_estate/resources/estate_planning/power_of_attorney/. Acesso em: 04 abr. 2022.

RISPERDAL. *In*: DRUGS.COM, 2022. Disponível em: <https://www.drugs.com/risperdal.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de Direito de Família contemporâneo*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SCHREIBER, Anderson. O caso Britney Spears e os limites da curatela. *JOTA*, 06 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/o-caso-britney-spears-e-os-limites-da-curatela-06072021>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SEROQUEL. *In*: DRUGS.COM, 2021. Disponível em: <https://www.drugs.com/seroquel.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SPEARS held at UCLA Medical Center. *ABC7*, 01 fev. 2008. Disponível em: <https://abc7.com/archive/5926359/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

VIGOLO, Alessandra Rizzardo. *Alterações no Instituto da Interdição: Confrontações entre Novo código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Trabalho de Conclusão (Especialização em Processo Civil) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

WESENDONCK, Tula. A capacidade civil e a interpretação do Estatuto da Pessoa com Deficiência: desafios da doutrina para além dos institutos tradicionais do Direito Civil

brasileiro. In: BENETTI, Giovana *et al* (org.). *Direito, Cultura, Método: Leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019.

WIENER, Jocelyn. The Britney effect: How California is grappling with conservatorship. *CalMatters*, 22 jul. 2021. Disponível em: <https://calmatters.org/justice/2021/07/britney-spears-conservatorship/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

WRIGHT, Juliana. It's Mom's Money and I want it Now: A Review of Whether the Conservatee Should Continue To Pay The Attorney Fees of Feuding Parties. *University of the Pacific Law Review*, Stockton, v. 52, n. 4, p. 963-988, out. 2021.